



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Gestão da Informação

# EMENTÁRIO

DECISÕES DO TRE/RJ

1º semestre - 2011

n.5  
Rio de Janeiro  
setembro 2011

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

**SJD**  
Secretaria  
Judiciária



## Organização

### Comissão de Jurisprudência

Juíza Ana Tereza Basílio  
Helonice Curi Carvalho Moreira  
Zeila Zoghaib Tanure  
Elizabete de Albuquerque Oliveira Ciruffo  
Mônica de Azevedo Araújo  
Vilma Fontinelle Kilins Gehrt  
Daisy Angelina Abtibol

### Seleção de Ementas

Seção de Jurisprudência e Legislação

### Editoração

Seção de Biblioteca e Editoração

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro  
Av. Presidente Wilson, 194/198, 2º andar - Castelo  
20030-021 - Rio de Janeiro - RJ  
Telefone: (0xx21) 3513-8050

---

B823r

Brasil. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro(RJ)  
Ementário de Jurisprudência. – N.5 (set. 2011). – Rio  
de Janeiro: EJE/SJD/COGIN/, 2011.

Semestral

1- Direito Eleitoral – Periódico. 2- Direito Eleitoral –  
Jurisprudência. I- Tribunal Regional Eleitoral do Rio de  
Janeiro.

CDU 342.8(815.3)(05)

---

# TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

## **Presidente**

*Desembargador Luiz Szveiter*

## **Vice-Presidente**

*Desembargador Sergio Lucio de Oliveira e Cruz*

## **Corregedor Regional Eleitoral**

*Juiz Antonio Augusto de Toledo Gaspar*

## **Membros Efetivos**

*Desembargador Federal Sergio Schwaitzer*

*Juiz Luiz Roberto Ayoub*

*Juiz Leonardo Antonelli*

## **Procuradora Regional Eleitoral**

*Dra. Mônica Campos de Ré*

## **Membros Substitutos**

*Desembargador Ademir Paulo Pimentel*

*Desembargador Antonio Jayme Boente*

*Desembargador Federal Abel Fernandes Gomes*

*Juiz Carlos Eduardo Carvalho de Figueiredo*

*Juiz Gilberto Clovis Farias Matos*

*Juíza Ana Tereza Basílio*

## **Procurador Regional Eleitoral Substituto**

*Dr. Nivio de Freitas Silva Filho*

# SUMÁRIO

<i>APRESENTAÇÃO</i> .....	5
<i>EMENTÁRIO</i> .....	6
<i>ÍNDICE ALFABÉTICO</i> .....	58

# APRESENTAÇÃO

O Direito Eleitoral é marcado por expressivo dinamismo. As frequentes alterações legislativas e os anseios da sociedade pelo aprimoramento do processo político eleitoral impõem aos Tribunais Regionais Eleitorais, encarregados de dirimir litígios de natureza eleitoral, a constante evolução, aperfeiçoamento e atualização de sua jurisprudência.

Nesse contexto, a Escola Judiciária Eleitoral do Rio de Janeiro, que tem a função institucional de propagar, a todos os operadores do Direito, as tendências e os precedentes mais recentes a respeito da matéria eleitoral, divulga, através deste Ementário, os principais julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, proferidos no primeiro semestre do ano de 2011.

Após o termo do ano de 2011, novo Ementário será lançado, no qual serão consolidados os principais julgados proferidos por esta Corte, ao longo do ano.

A divulgação do Ementário parcial do ano de 2011, por certo, colaborará com a divulgação da mais atualizada jurisprudência e proporcionará aos destinatários da tutela jurisdicional eleitoral relevante instrumento de pesquisa e de consulta.

Ana Tereza Basilio  
Diretora da Escola Judiciária Eleitoral/RJ

# EMENTÁRIO

# C

## CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

### Distribuição de panfletos

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREVENÇÃO AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PANFLETO CONTENDO PLATAFORMA ELEITORAL. RECONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS. MERO DEBATE POLÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há prevenção pelo término do mandato de membro substituto do Tribunal (art. 49, do Regimento Interno do TRE/RJ).

2. Não é ilícita a tentativa de angariar votos pela distribuição de panfletos apresentando plataforma eleitoral.

Ac. nº 53.630 – Recurso Eleitoral nº 281-44.2008.6.19.0096 – Classe RE – 17/03/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### Distribuição gratuita de bens e serviços sociais

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VEREADOR. CANDIDATO. CAUSA DE PEDIR. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CORRUPÇÃO ELEITORAL. 1. Conjunto probatório apto a corroborar a tese acusatória, comprovando-se a ocorrência de corrupção eleitoral, na modalidade de captação de ilícita de sufrágio, acarretando indevido favorecimento eleitoral. 2. Constatada, *in casu*, a potencialidade lesiva da conduta, decorrente de seus efeitos nocivos em disputada eleição proporcional, e considerado o Município de pequeno porte em que ocorreram os fatos ilícitos. 3. Incabível a aplicação da sanção de inelegibilidade em sede de AIME, ainda que o pedido tenha duplo fundamento, vale dizer, fraude eleitoral, mediante captação ilícita de sufrágio, e abuso de poder econômico. 4. Recurso desprovido.

Ac. nº 53.379 – Recurso Eleitoral nº 29-36.2008.6.19.0130 – Classe RE – 31/01/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA OU ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O recurso contra expedição de diploma não é considerada a via eleita para apurar eventual abuso de poder econômico que envolva conduta relativa à arrecadação e gastos de recursos.

Ausência de qualquer prova no sentido de que a recorrida tenha transgredido a regra do artigo 41-A da Lei das Eleições, não havendo indício de promessa ou entrega de vantagem ao eleitor em troca de voto.

Quanto à prova emprestada, não descrita na petição inicial, traduz uma indevida ampliação da causa de pedir, incorrendo em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Eventual modificação, depois de apresentada a defesa, somente seria cabível com expressa anuência do recorrido, o que não ocorreu.

**Ac. nº 53.387 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 40-24.2009.6.19.0100 – Classe RCED – 31/01/2011**

**Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. VEREADOR. REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. As condições da ação devem ser verificadas em abstrato, de maneira que é suficiente terem sido delineadas na exordial, a par da teoria da asserção.

3. Bastante a descrição dos fatos na peça inicial que leva ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, 222 e 237 do Código Eleitoral.

4. Para caracterizar-se a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova inconcussa de alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que não se verifica na espécie.

5. Conjunto probatório dos autos insuficiente a corroborar a tese acusatória trazida na exordial.

6. Recurso desprovido.

**Ac. nº 55.401 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 115 (8365-70.2009.6.19.0202) – Classe RCED – 09/06/2011**

**Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz**

1. Incidente de falsidade oposto pelo segundo recorrente rejeitado, em razão da constatação da ausência de irregularidades na anotação do protocolo referente à data da propositura da ação.

2. Agravo retido de fls. 4.871 e 4.872, interposto pela terceira recorrente, desprovido, diante da designação de audiência, no prazo estabelecido no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990. Ademais, as testemunhas dos recorrentes, a serem ouvidas em audiência, deveriam ter comparecido ao ato, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 e da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 28.391/CE e Rp nº 1176/DF). O indeferimento da petição inicial das reconvenções apresentadas, por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição, não impede o prosseguimento regular do processo.

3. Agravo retido (fl. 4.909), interposto pelo segundo recorrente contra a decisão proferida em audiência, desprovido pela ausência de nulidade. A decisão sobre a pertinência da produção de provas adicionais, proferida no curso da audiência, e

antes de terminada a instrução probatória, não enseja a nulidade do processo. Desnecessidade do depoimento pessoal do autor e da realização de perícia contábil requerida pelo segundo recorrente. A matéria objeto da exceção de suspeição do juiz foi decidida no incidente oposto e, por essa razão, não se justifica novo julgamento acerca do tema, em agravo retido. A alegada suspeição de Promotora de Justiça, apresentado pelos recorrentes, foi rejeitada em primeiro e segundo graus de jurisdição e, portanto, trata-se de circunstância já decidida no incidente próprio.

4. Preliminares: a) rejeição da arguição de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em razão de ter havido julgamento do feito, com requerimento de provas pendentes. Não restou configurado o alegado vício, pois as provas requeridas foram, acertadamente, reputadas desnecessárias; b) rejeição da arguição de nulidade da audiência pela pendência de exceção de suspeição apresentada contra a Promotora de Justiça, pois o incidente já foi julgado e rejeitado, inclusive por este Tribunal; c) Rejeição da arguição de nulidade do processo, por falta de intimação do recorrente a respeito do pedido do recorrido de reconsideração da decisão que havia determinado a suspensão do processo, até o julgamento da exceção de suspeição. A falta de publicação da decisão que reconsidera determinação de suspensão do processo não o macula de nulidade, pois a exceção foi julgada e rejeitada, e não houve prejuízo para as partes; d) rejeição da arguição de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, pelo indeferimento de intimação judicial das testemunhas, para comparecimento em audiência e pelo prazo exíguo entre a data de sua designação e a sua realização. No processo eleitoral, a testemunha deverá comparecer a audiência, independente de intimação. Ademais, foi respeitado, no caso, o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para a designação de audiência, previsto na legislação eleitoral; e) rejeição da arguição de nulidade da sentença pela pendência de recursos referentes ao indeferimento das petições iniciais das reconvenções, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Trata-se de faculdade processual e o indeferimento das petições iniciais das reconvenções não obsta que o direito material nelas invocado venha a ser postulado em processo autônomo; f) rejeição da arguição da nulidade da sentença, em razão da pendência de exceção de suspeição do juiz eleitoral, rejeitada por decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição; g) rejeição da arguição de violação à coisa julgada, pois a fundamentação da sentença recorrida invocou decisões proferidas em outros processos, apenas como justificativa do convencimento do seu julgador. Trata-se de alusão a processos, com semelhantes causas de pedir, mas com diferentes objetos e conseqüências diversas; h) rejeição da arguição de imprestabilidade da prova dos autos, pois foi reconhecida a observância do contraditório na produção da prova, substancialmente documental, trasladada de outros feitos, anexada à petição inicial e contraditada nas contestações apresentadas pelos recorrentes; i) rejeição da arguição de nulidade da sentença recorrida pela utilização de decisão proferida em outro processo, como fundamento genérico. A decisão recorrida enfrentou as provas constantes dos autos, de acordo com o convencimento do seu prolator; j) rejeição da arguição de ausência de condição específica da ação, pois a jurisprudência reconhece a possibilidade, em tese, de se argüir, através de AIME, o abuso de poder político, desde que entrelaçado a abuso de poder econômico, como alegado pelo autor na petição inicial; k) rejeição da arguição de nulidade do processo, por ausência de intimação das partes para a apresentação de alegações finais, pois o prazo conta-se independente de provocação judicial, na forma prevista no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90; l) rejeição da arguição

de intempestividade do recurso interposto pela terceira recorrente, arguida pelo Ministério Público Eleitoral. Foi deferida a devolução do prazo recursal, em razão da indisponibilidade dos autos.

5. Rejeição da arguição de decadência do direito do autor, pois o prazo decadencial chegou a termo no período de recesso forense, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, como tem, reiteradamente, decidido o Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 667.672/SP e AgRg no RO nº 1.459/PA).

6. Programas sociais instituídos por lei, com previsão orçamentária anterior ao ano eleitoral, regulamentados através de decretos, não constituem a prática de conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa "Transporte Cidadão", criado pela Lei nº 2.081/07, iniciado no ano de 2007, com aporte respectiva na Lei Orçamentária. Programa "Alimentando o Cidadão", regulado pelo Decreto Municipal nº 3.690/97 e com diretrizes orçamentárias estabelecidas no ano de 2007. O aumento efetivo e substancial na distribuição de cestas básicas não foi comprovado pelo autor da ação, como lhe cabia (CPC, art. 333, I). Programas "Dentista 24 Horas", "Compra Solidária", "Academia Popular" e "Café do Trabalhador" sem comprovação adequada de que tenham, de fato, tenham sido criados em ano eleitoral, tampouco de que sua execução orçamentária tenha se iniciado em ano eleitoral.

7. A divulgação de feitos institucionais, tais como programas sociais, não configura propaganda irregular, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 234.314/DF)

8. As alegadas práticas de contratação irregular de servidores, subvenções irregulares e distribuição de materiais de construção igualmente não foram comprovadas.

9. Ausência de provas sobre a efetiva prática de atos ilícitos mencionados em conversa telefônica, gravada por um dos interlocutores e, por conseguinte, restou incomprovada a prática de abuso de poder econômico associada ao abuso de poder político. Ademais, promessa de concessão de cargos públicos, com o aparente propósito de negociar coligação, não configura captação ilícita de votos, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que o seu destinatário não foi pretense eleitor e, sim, político local.

10. Recursos providos, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.  
**Ac. nº 54.416 – Recurso Eleitoral nº 3-09.2009.6.19.0096 – Classe RE – 26/05/2011**  
**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

## **Representação e Investigação judicial – Competência**

1 - Pretensão deduzida sob o nomen juris de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder, além da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, esta última hipótese pelo atendimento de cidadãos em clínicas sob ingerência do candidato.

2 - Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e,

consequentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art. 21, caput e parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.193/2010. Reconhecimento da incompetência absoluta desta relatoria, nulificando-se a relação processual ab ovo quanto às pretensões decorrentes das representações da Lei 9.504/97 e, por economia processual, reconhecendo-se a decadência das mesmas visto que ultrapassado o prazo para o seu exercício, qual seja, a diplomação.

3 - No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social - e suas unidades - sustentado pelo investigado, além de, ao contrário, ser a prova oral robusta no sentido de indicar que o investigado não mantém qualquer vínculo com o centro social, não havendo que se falar em abuso de poder econômico.

4 - Na hipótese de rechaço da questão processual levantada, também não se desincumbiu o autor de fazer prova da vinculação do nome do candidato ao Centro Social, além de não comprovar a sua condição de agente público, situação jurídica indispensável para o reconhecimento da "conduta vedada" - art. 73, parágrafo 11, da Lei 9.504/97. No mesmo sentido, não restou comprovada a utilização de clínica por parte do candidato para captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9504/97).

5 - Improcedência que se impõe.

**Ac. nº 55.016 - Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63.2010.6.19.0000 - Classe AIJE - 07/06/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

### **Transporte gratuito**

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico por suposto uso dos meios de comunicação Art. 23, § 5º, art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90. 1. Validade dos atos praticados pela Coligação após as eleições por se tratar de ente político com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. Disponibilização de transporte gratuito à população munícipe de forma ininterrupta e antes do período eleitoral em áreas abastadas não configurando captação ilícita de sufrágio. Inexistência de dolo e de provas hábeis a comprovar que a conduta do candidato almejou a troca de votos. Não demonstração de que a conduta ativa ou omissiva tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam o pleito. Precedentes no TSE. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.333 - Recurso Eleitoral nº 8-73.2008.6.19.0255 - Classe RE - 10/01/2011**

**Relator: Juiz Luiz de Mello Serra**

## **CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS**

### **Ato de campanha – Participação**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDOTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ELOGIOS. COMPROVADA RELAÇÃO FRATERNAL. DESPROVIMENTO. Divulgação de vídeo

gravado por irmão de apoio à candidatura. Os elogios tecidos não podem ser interpretados como atividade político-partidária, pois se restringem ao âmbito familiar, à personalidade, à relação fraterna existente entre ambos. Não há pedido ou declaração de voto, nem qualquer forma de manifestação de cunho ideológico ou programático que conduza à conclusão de que se trata de engajamento à campanha eleitoral. Negou-se provimento. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. FOTOGRAFIA. TRAGÉDIA QUE VITIMOU OS MORADORES DO MORRO DO BUMBA. PARTICIPAÇÃO DO IRMÃO DO CHEFE DO JUDICIÁRIO ESTADUAL COMO FIGURA PÚBLICA. MATÉRIA NÃO CONTÉM QUALQUER REFERÊNCIA ESCRITA À ATUAÇÃO DESTA. DESPROVIMENTO. Fotografia no sítio do Tribunal de Justiça destaca os Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário do Estado, no local da tragédia que vitimou os moradores do Morro do Bumba. Contexto de mutirão. Divulgação institucional do Tribunal de Justiça. Participação do irmão do Chefe do Judiciário estadual como figura pública que sempre foi. A matéria não contém qualquer referência escrita à atuação desta. Negou-se provimento.

**Ac. nº 53.388 – Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 45-87.2010.6.19.0172 – Classe AIJE – 31/01/2011**

**Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli**

### **Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social**

1. Incidente de falsidade oposto pelo segundo recorrente rejeitado, em razão da constatação da ausência de irregularidades na anotação do protocolo referente à data da propositura da ação.
2. Agravo retido de fls. 4.871 e 4.872, interposto pela terceira recorrente, desprovido, diante da designação de audiência, no prazo estabelecido no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990. Ademais, as testemunhas dos recorrentes, a serem ouvidas em audiência, deveriam ter comparecido ao ato, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 e da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 28.391/CE e Rp nº 1176/DF). O indeferimento da petição inicial das reconvenções apresentadas, por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição, não impede o prosseguimento regular do processo.
3. Agravo retido (fl. 4.909), interposto pelo segundo recorrente contra a decisão proferida em audiência, desprovido pela ausência de nulidade. A decisão sobre a pertinência da produção de provas adicionais, proferida no curso da audiência, e antes de terminada a instrução probatória, não enseja a nulidade do processo. Desnecessidade do depoimento pessoal do autor e da realização de perícia contábil requerida pelo segundo recorrente. A matéria objeto da exceção de suspeição do juiz foi decidida no incidente oposto e, por essa razão, não se justifica novo julgamento acerca do tema, em agravo retido. A alegada suspeição de Promotora de Justiça, apresentado pelos recorrentes, foi rejeitada em primeiro e segundo graus de jurisdição e, portanto, trata-se de circunstância já decidida no incidente próprio.
4. Preliminares: a) rejeição da arguição de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em razão de ter havido julgamento do feito, com requerimento de provas pendentes. Não restou configurado o alegado vício, pois as provas requeridas foram, acertadamente, reputadas desnecessárias; b) rejeição da arguição de nulidade

da audiência pela pendência de exceção de suspeição apresentada contra a Promotora de Justiça, pois o incidente já foi julgado e rejeitado, inclusive por este Tribunal; c) Rejeição da arguição de nulidade do processo, por falta de intimação do recorrente a respeito do pedido do recorrido de reconsideração da decisão que havia determinado a suspensão do processo, até o julgamento da exceção de suspeição. A falta de publicação da decisão que reconsidera determinação de suspensão do processo não o macula de nulidade, pois a exceção foi julgada e rejeitada, e não houve prejuízo para as partes; d) rejeição da arguição de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, pelo indeferimento de intimação judicial das testemunhas, para comparecimento em audiência e pelo prazo exíguo entre a data de sua designação e a sua realização. No processo eleitoral, a testemunha deverá comparecer a audiência, independente de intimação. Ademais, foi respeitado, no caso, o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para a designação de audiência, previsto na legislação eleitoral; e) rejeição da arguição de nulidade da sentença pela pendência de recursos referentes ao indeferimento das petições iniciais das reconvenções, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Trata-se de faculdade processual e o indeferimento das petições iniciais das reconvenções não obsta que o direito material nelas invocado venha a ser postulado em processo autônomo; f) rejeição da arguição da nulidade da sentença, em razão da pendência de exceção de suspeição do juiz eleitoral, rejeitada por decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição; g) rejeição da arguição de violação à coisa julgada, pois a fundamentação da sentença recorrida invocou decisões proferidas em outros processos, apenas como justificativa do convencimento do seu julgador. Trata-se de alusão a processos, com semelhantes causas de pedir, mas com diferentes objetos e conseqüências diversas; h) rejeição da arguição de imprestabilidade da prova dos autos, pois foi reconhecida a observância do contraditório na produção da prova, substancialmente documental, trasladada de outros feitos, anexada à petição inicial e contraditada nas contestações apresentadas pelos recorrentes; i) rejeição da arguição de nulidade da sentença recorrida pela utilização de decisão proferida em outro processo, como fundamento genérico. A decisão recorrida enfrentou as provas constantes dos autos, de acordo com o convencimento do seu prolator; j) rejeição da arguição de ausência de condição específica da ação, pois a jurisprudência reconhece a possibilidade, em tese, de se argüir, através de AIME, o abuso de poder político, desde que entrelaçado a abuso de poder econômico, como alegado pelo autor na petição inicial; k) rejeição da arguição de nulidade do processo, por ausência de intimação das partes para a apresentação de alegações finais, pois o prazo conta-se independente de provocação judicial, na forma prevista no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90; l) rejeição da arguição de intempestividade do recurso interposto pela terceira recorrente, arguida pelo Ministério Público Eleitoral. Foi deferida a devolução do prazo recursal, em razão da indisponibilidade dos autos.

5. Rejeição da arguição de decadência do direito do autor, pois o prazo decadencial chegou a termo no período de recesso forense, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, como tem, reiteradamente, decidido o Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 667.672/SP e AgRg no RO nº 1.459/PA).

6. Programas sociais instituídos por lei, com previsão orçamentária anterior ao ano eleitoral, regulamentados através de decretos, não constituem a prática de conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa "Transporte Cidadão", criado pela Lei nº 2.081/07, iniciado no ano de

2007, com aporte respectiva na Lei Orçamentária. Programa "Alimentando o Cidadão", regulado pelo Decreto Municipal nº 3.690/97 e com diretrizes orçamentárias estabelecidas no ano de 2007. O aumento efetivo e substancial na distribuição de cestas básicas não foi comprovado pelo autor da ação, como lhe cabia (CPC, art. 333, I). Programas "Dentista 24 Horas", "Compra Solidária", "Academia Popular" e "Café do Trabalhador" sem comprovação adequada de que tenham, de fato, tenham sido criados em ano eleitoral, tampouco de que sua execução orçamentária tenha se iniciado em ano eleitoral.

7. A divulgação de feitos institucionais, tais como programas sociais, não configura propaganda irregular, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 234.314/DF).

8. As alegadas práticas de contratação irregular de servidores, subvenções irregulares e distribuição de materiais de construção igualmente não foram comprovadas.

9. Ausência de provas sobre a efetiva prática de atos ilícitos mencionados em conversa telefônica, gravada por um dos interlocutores e, por conseguinte, restou incomprovada a prática de abuso de poder econômico associada ao abuso de poder político. Ademais, promessa de concessão de cargos públicos, com o aparente propósito de negociar coligação, não configura captação ilícita de votos, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que o seu destinatário não foi pretense eleitor e, sim, político local.

10. Recursos providos, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Ac. nº 54.416 – Recurso Eleitoral nº 3-09.2009.6.19.0096 – Classe RE – 26/05/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

## **Propaganda institucional**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS DE PROGRAMA SOCIAL COM REFERÊNCIA AOS NOMES DOS INVESTIGADOS, CANDIDATOS NO PLEITO DE 2010. ABUSO DE AUTORIDADE CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EXCESSO DA PENA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

Distribuição indevida, em pleno período eleitoral, de publicidade de programa social, com veiculação do nome dos investigados, capaz de causar desequilíbrio ao pleito.

Comprovação da responsabilidade dos candidatos pelo cometimento do ilícito eleitoral.

Abuso do poder político configurado pelo fato de os agentes públicos se valerem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições.

No entanto, confrontando-se os fatos caracterizadores do abuso de poder político no caso em análise e as sanções previstas em suas respectivas normas de regência, a implicar a cassação dos diplomas e a decretação da inelegibilidade dos investigados, verifica-se ser desarrazoada a imposição das aludidas penalidades, ante a incontestável desproporcionalidade de ambas.

A conduta transgressora praticada seria suficientemente reprimida com a imposição de uma multa, alternativa menos gravosa e, do mesmo modo, hábil a punir o infrator sem incorrer em demasias, ao menos para situações como a que nos ocupa. Todavia, tal espécie de penalidade não foi prevista pelo legislador, estabelecendo os

dispositivos legais incidentes somente as sanções de cassação do diploma e a restrição ao exercício da cidadania passiva, esta última pelo prazo de 8 (oito) anos. Desnecessidade das medidas penalizadoras diante das circunstâncias do caso concreto. Moderna interpretação constitucional que diferencia os conceitos de enunciado normativo (preceito abstratamente considerado) e norma de decisão, a exprimir a aplicação efetiva da norma jurídica produzida a partir da interação entre o texto e a realidade. Constitucionalidade in abstracto dos enunciados normativos em questão, o que não afasta a possibilidade de uma incidência específica desconforme à Carta Política, por inobservância do Princípio da Razoabilidade (art. 5º, LIV, da CRFB).

Excepcional afastamento das sanções cabíveis, na hipótese em exame, à vista de sua manifesta desproporcionalidade. Reconhecimento da improcedência do pedido que se impõe.

Ac. nº 53.536 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 38-45.2010.6.19.0221 – Classe AIJE – 28/02/2011

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

## CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

### **Prestação de contas - Rejeição das contas**

Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Federal. Eleições 2010. As irregularidades apontadas impedem a verificação da origem dos recursos e das despesas realizadas. Contas desaprovadas. Impossibilidade de obtenção da quitação eleitoral durante o curso de todo o mandato a que concorreu. Interpretação conforme a Constituição. Não aplicação da suspensão das quotas do partido, conforme disposto no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97, uma vez que a Agremiação Partidária não ingressou na lide.

Ac. nº 54.038 – Prestação de Contas nº 3306-91.2010.6.19.0000 – Classe PC – 17/05/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

### **Recursos financeiros**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

Alegação de os dados colhidos pela Empresa Lysten e pagos pela Prefeitura teriam sido utilizados pela Empresa Expertise para beneficiar a campanha de Tuca Jordão, através do projeto "Tuca Jordão quer ouvir você".

Ocorre que tais fatos não foram devidamente comprovados nos presentes autos, até porque as partes contratantes são distintas, bem como os respectivos objetos.

Ademais, não há qualquer prova apta a comprovar que efetivamente trabalharam no projeto "Tuca quer ouvir você" o quantitativo informado e que a meta estabelecida inicialmente estabelecida fora alcançada.

Além disso, as contas dos candidatos eleitos foram analisadas e aprovadas pela Justiça Eleitoral, havendo, no caso, uma presunção relativa de sua veracidade.

Caberia aos recorrentes comprovarem, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, os fatos descritos na petição inicial, o que não ocorreu nos presentes autos.

Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.383 – Recurso Eleitoral nº 7288 (7863-39.2008.6.19.0147) – Classe RE – 31/01/2011**

**Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira**

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico consistente na prática de "boca de urna" e recebimento de benefícios vedados consistentes em publicidade promovida por entidades beneficentes e religiosas. Improcedência. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22 da LC 64/90, pode ser ajuizada desde o início do processo eleitoral, que se dá com a realização das convenções partidárias, e tem como termo final a diplomação dos eleitos. A prestação de contas e sua aprovação não são meios aptos a inviabilizar a análise de abuso de poder econômico, mormente se em decorrência de outros fatos. O artigo 843 do CPC não determina que a lavratura do auto de busca e apreensão seja feita de maneira incontinenti, podendo ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo considerado razoável. Ausência de comprovação da conduta abusiva, consistente em publicidade promovida por entidades religiosas e beneficentes em favor do investigado. O mesmo se diz quanto à prática do crime de "boca de urna". Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

**Ac. nº 54.098 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5588-05.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 19/05/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

## **Recursos financeiros – Cabimento do Recurso contra Expedição de Diploma**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA OU ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O recurso contra expedição de diploma não é considerada a via eleita para apurar eventual abuso de poder econômico que envolva conduta relativa à arrecadação e gastos de recursos.

Ausência de qualquer prova no sentido de que a recorrida tenha transgredido a regra do artigo 41-A da Lei das Eleições, não havendo indício de promessa ou entrega de vantagem ao eleitor em troca de voto.

Quanto à prova emprestada, não descrita na petição inicial, traduz uma indevida ampliação da causa de pedir, incorrendo em violação aos princípios constitucionais do

contraditório e ampla defesa. Eventual modificação, depois de apresentada a defesa, somente seria cabível com expressa anuência do recorrido, o que não ocorreu.

**Ac. nº 53.387 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 40-24.2009.6.19.0100 – Classe RCED – 31/01/2011**

**Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli**

## CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL

### Competência – Ação penal

Inquérito. Crime de Corrupção Eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de foro privilegiado. Deputada Estadual não reeleita. Foro competente local do fato. Aplicação do artigo 6º do Código Penal – Teoria Pura da Ubiquidade, Mista ou Unitária do Lugar do Crime – c/c artigo 356, caput do Código Eleitoral. Declínio da competência para a Justiça Eleitoral de 1º grau.

**Ac. nº 53.877 – Inquérito nº 10-61.2010.6.19.0000 – Classe Inq – 28/04/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

Agravo Regimental e Embargos de Declaração em face de decisão monocrática. Julgamento conjunto à vista de sua identidade. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental. Precedentes do TSE. Ação penal de competência originária. Renúncia ao mandato de Prefeita. Perda do foro por prerrogativa de função. Declínio de competência a um dos Juízos da Zona Eleitoral de Magé. Termo inicial de cessação da competência da corte. Fixação. Necessidade. Supostas irregularidades na carta de renúncia protocolizada junto à Câmara Municipal. Não comprovação. Não deve prosperar o argumento expendido pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a renúncia somente surte efeitos a partir da decisão do Tribunal que reconheça, uma vez que ela consiste em ato unilateral de seu requerente e submetido a condições específicas estabelecidas em cada um dos atos normativos municipais, sem que se verifique, nos presentes autos, elementos suficientes que justifiquem a invalidade da carta de renúncia apresentada. Não se desincumbiu o Ministério Público de demonstrar as supostas irregularidades no requerimento de renúncia. Em conseqüência, fixou-se o termo inicial de afastamento do cargo no dia em que protocolizada a renúncia, 31 de março de 2010. Precedente desta corte. Ação Penal nº 7839-30, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes. Provimento dos Agravos Regimentais. Declaração de nulidade dos atos praticados desde o dia 31 de março de 2010. Declínio de competência mantido. Com o declínio de competência, deve o Juízo competente envidar esforços para, com urgência, efetuar o recebimento ou rejeição da denúncia, conforme seu livre convencimento, evitando-se, assim, a eventual ocorrência do lapso prescricional.

**Ac. nº 56.026 – Embargos de Declaração na Ação Penal nº 7420-10.2009.6.19.0000 – Classe AP – 21/06/2011**

**Relator: Luiz Roberto Ayoub**

## Concentração de eleitores

RECURSO CRIMINAL. CAMISA DA SELEÇÃO BRASILEIRA COM NUMERAÇÃO DESTACADA DE CANDIDATO. PROPAGANDA ELEITORAL CARACTERIZADA. TIPO PENAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. PERMISSÃO DE MANIFESTAÇÃO INDIVIDUAL E SILENCIOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATO COLETIVO E PRÉ-ORDENADO.

1. A utilização de versão das camisas da seleção brasileira, com a inscrição de número correspondente a candidato às eleições, configura tentativa de mascarar o crime previsto no artigo 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/1997, em razão de configurar prática de propaganda eleitoral vedada.
2. Os recorrentes estavam aglomerados, nas proximidades de locais de votação, trajando as referidas camisas e interagindo com o candidato a Prefeito e os eleitores. Utilização de camisa, com o número de candidato, como forma de manifestação coletiva de propaganda e apoio à candidatura, é conduta ilícita, tipificada no art. 70 da Resolução TSE nº 22.718/2008.
3. Finalidade eleitoral comprovada.
4. Recursos desprovidos.

Ac. nº 54.096 – Recurso Criminal nº 66–28.2009.6.19.0195 – Classe RC – 19/05/2011  
Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

## Corrupção eleitoral

RECURSO CRIMINAL. PROMESSA E ENTREGA DE MEDICAMENTO EM TROCA DE VOTO. DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTO FORA DO PRAZO DE VALIDADE. FATOS TÍPICOS NÃO COMPROVADOS. INDÍCIOS INSUFICIENTES PARA SUSTENTAREM A CONDENAÇÃO CRIMINAL.

- 1 – Provas circunstanciais, depoimentos contraditórios e ausência de perícia técnica para verificação da materialidade.
- 2 – A presunção de inocência se impõe, diante da ausência de provas consistentes das condutas imputadas aos réus.

Ac. nº 53.722 – Recurso Criminal nº 149 (8343–35.2009.6.19.0065) – Classe RC – 31/03/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

Recurso Criminal. Crime de corrupção eleitoral. Art. 299, do Código Eleitoral. A denúncia ofertada pelo promotor eleitoral adstringe-se a supostas condutas criminosas praticadas, no período de 2001 a 2003. Absoluta falta de provas a relacionar a conduta do recorrente com o dolo específico que exige o tipo penal previsto no art. 299, do Código Eleitoral. É assente na jurisprudência do TSE que para configuração do delito tipificado no art. 299, do Código Eleitoral, é necessário que a conduta perpetrada pelo agente se encontre finalisticamente direcionada para obtenção do voto ou de sua abstenção. Princípios da presunção da inocência e in dubio pro reu. Absolvição. Provimento do Recurso Criminal que se impõe.

Ac. nº 53.752 – Recurso Criminal nº 2–57.2005.6.19.0195 – Classe RC – 05/04/2011

**Relator designado: Juiz Luiz Roberto Ayoub**

Inquérito. Crime de Corrupção Eleitoral – art. 299 do Código Eleitoral. Ausência de foro privilegiado. Deputada Estadual não reeleita. Foro competente local do fato. Aplicação do artigo 6º do Código Penal – Teoria Pura da Ubiquidade, Mista ou Unitária do Lugar do Crime – c/c artigo 356, caput do Código Eleitoral. Declínio da competência para a Justiça Eleitoral de 1º grau.

Ac. nº 53.877 – Inquérito nº 10-61.2010.6.19.0000 – Classe Inq – 28/04/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Falsificação de documento e uso de documento falso**

RECURSO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE DOCUMENTO VERDADEIRO. FINALIDADE ELEITORAL. FATOS COMPROVADOS. I. Restou comprovada a prática pelo recorrente do tipo penal previsto no art. 349 do Código Eleitoral, pela alteração de documento particular verdadeiro, com vistas a iludir os eleitores em favor de candidato a vereador. II. A falsidade está comprovada, pela prova pericial e pela prova testemunhal, tendo havido a montagem de documento, com diversos protocolos da Prefeitura Municipal. III. Recurso desprovido.

Ac. nº 54.415 – Recurso Criminal nº 1-09.2004.6.19.0195 – Classe RC – 26/05/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Falsidade ideológica**

Recurso Criminal. Ação penal. Crime de falsidade ideológica para fins eleitorais. Art. 350 do Código Eleitoral. Crime formal.

1. O trânsito em julgado da decisão que julga prestação de contas de campanha, por ter caráter eminentemente administrativo à época dos fatos, não obsta o oferecimento de denúncia que tenha por base fatos criminosos que dizem respeito às contas prestadas. Precedentes do E. TSE.

2. Inicial acusatória apta a ser recebida, pois calcada em robusto conteúdo probatório e inteligível o bastante para possibilitar a ampla defesa do acusado quanto aos fatos a ele imputados.

3. Autoria e materialidade delitivas comprovadas.

4. Desconsideração do concurso material de crimes.

5. Redução da pena-base, fixando-a no mínimo legal e, em razão da consequente diminuição da pena definitiva, substitui-se a pena privativa aplicada por restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal.

Provimento parcial do recurso.

Ac. nº 56.022 – Recurso Criminal nº 1-81.2009.6.19.0082 – Classe RC – 21/06/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Filiação Partidária**

RECURSO CRIMINAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. ATIPICIDADE PENAL. DESPROVIMENTO.

1. O crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa de nulidade de filiação em duplicidade, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.096/1995, já que a lei não fez ressalva quando à dupla pena.
2. O fato é atípico, na esfera penal.
3. Recurso desprovido.

Ac. nº 54.447 – Recurso Criminal nº 100-80.2009.6.19.0234 – Classe RC – 31/05/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Habeas corpus - Cabimento**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMISSI DELICTIE PERICULUM LIBERTATIS*.

I – Se não há fundamentação suficiente, com base em fatos concretos, que demonstrem a provável reiteração criminosa ou conduta violenta do réu, não se sustenta a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II – O término da fase instrutória, aliado à ausência de qualquer fato que demonstre, concretamente, que a liberdade do réu, durante o processo, é inconveniente para a instrução penal, afasta o *periculum libertatis* que juntamente com o *fumus comissi delicti* constituem requisitos indispensáveis para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III – Ordem deferida.

Ac. nº 53.397 – Habeas Corpus nº 10-27.2011.6.19.0000 – Classe HC – 07/02/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Inscrição eleitoral fraudulenta**

Recurso Criminal. Tentativa de inscrição fraudulenta – art. 289, do CE. Corréus condenados como partícipes na ação delitiva envidada por terceiro, já agraciado com a suspensão condicional do processo. Questões prévias suscitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral: 1) Intempestividade do recurso ao primeiro acusado. Não caracterização. Recurso interposto antes mesmo da ciência, pelos acusados, do decreto condenatório. Assinatura declinada pela advogado de defesa que gerou dúvidas quanto ao preenchimento do requisito temporal mencionado. 2) Prejudicial de prescrição da pretensão punitiva estatal no tocante ao primeiro acusado, ex vi das disposições dos arts. 110, § 1º, e 109, inciso VI – este último em sua anterior redação. Exame feito à luz da sanção privativa de liberdade pela sentença, tornada incontroversa, para acusação ante a ausência de recurso por ela intentado. Caracterização da causa de extinção da punibilidade em comento em vista do decurso de prazo superior a dois anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença. Mérito: Elementos mais do que suficientes a subsidiar o decreto condenatório. Efetiva demonstração de auxílio material na empreitada delitiva frustrada a desafiar a incidência do art. 29, do Código Penal. Incabível a desclassificação pretendida pela defesa para o crime do art. 290, CE, figura típica voltada à disciplina do crime de induzimento à inscrição fraudulenta, algo incorrente

na hipótese. Reconhecimento do fenecimento parcial da pretensão punitiva estatal em relação ao primeiro acusado que se impõe, sem prejuízo do desprovimento do recurso quanto ao réu remanescente, mantendo-se a condenação proferida em seu desfavor tal como fixada na sentença.

Ac. nº 53.488 – Recurso Criminal nº 146-23.2010.6.19.0141 – Classe RC – 21/02/2011

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

### **Prisão cautelar**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMISSI DELICTIE PERICULUM LIBERTATIS*.

I – Se não há fundamentação suficiente, com base em fatos concretos, que demonstrem a provável reiteração criminosa ou conduta violenta do réu, não se sustenta a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II – O término da fase instrutória, aliado à ausência de qualquer fato que demonstre, concretamente, que a liberdade do réu, durante o processo, é inconveniente para a instrução penal, afasta o *periculum libertatis* que juntamente com o *fumus comissi delicti* constituem requisitos indispensáveis para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III – Ordem deferida.

Ac. nº 53.397 – Habeas Corpus nº 10-27.2011.6.19.0000 – Classe HC – 07/02/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Propaganda eleitoral**

DENÚNCIA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PROPAGANDA ELEITORAL. USO DE SÍMBOLO PÚBLICO EM CAMPANHA ELEITORAL. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 129, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ARTIGO 24 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ARTIGO 357 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. Deve-se permitir ao Ministério Público Federal a possibilidade de prosseguir na instrução criminal, com vistas à busca da verdade real, e em respeito ao princípio constitucional *in dubio pro societatis*.

2. Estando a denúncia assentada em fato típico, com indícios suficientes sobre a materialidade e a autoria, impõe-se o recebimento da denúncia.

3. Denúncia recebida.

Ac. nº 56.028 – Ação Penal nº 3559-79.2010.6.19.0000 – Classe AP – 28/06/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

# D

## DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTOS

Eleições 2008. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Litispendência. Extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V do CPC. Manutenção da sentença de 1º grau. Os fatos narrados nas duas ações dizem respeito à utilização indevida da estrutura de instituição de apoio a crianças carentes com fins eleitorais. Ainda que não haja referência à questão de desincompatibilização na petição inicial do feito proposto pelo Ministério Público, o recorrente figura como assistente daquele feito, no qual aduziu a desincompatibilização tardia. Alegado pelo autor da AIME nº 40-24 que a desincompatibilização da então candidata do referido instituto teria ocorrido somente formalmente, tendo a mesma se mantido à frente da instituição durante todo o período vedado, o que remete à mesma análise do presente feito. Ainda que formalmente as partes sejam distintas, vislumbra-se a identidade de causa de pedir e de pedido entre os dois feitos. – Recurso desprovido para manter a sentença tal como lançada.

Ac. nº 53.330 – Recurso Eleitoral nº 17-78.2009.6.19.0100 – Classe RE – 10/01/2011  
Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

## DIPLOMAÇÃO

### Competência

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Ac. nº 55.228 – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 64-90.2011.6.19.0000 – Classe MS – 07/06/2011

Relator: Des. Federal Abel Fernandes Gomes

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática deste relator que determinou fosse declinada sua competência para um dos juízos de primeira instância da Justiça Estadual da Comarca de Nova Iguaçu, em Mandado de Segurança, impetrado em face de decisão administrativa emanada da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Nova Iguaçu, que, após a renúncia do mandato por Vereador, empossou em seu lugar o agravante, primeiro suplente da Coligação, em detrimento do impetrante, primeiro suplente do Partido Político do renunciante. Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores, considerando que a

competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, com exceção do disposto nos §§ 10 e 11, do art. 14, da Constituição da República. Precedentes do STJ e do TSE. Desprovimento do Agravo Regimental.

**Ac. nº 54.047 – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 56-16.2011.6.19.0000 – Classe MS – 19/05/2011**

**Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub**

### **Litisconsórcio**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO. FRAUDE.

O Tribunal Superior Eleitoral, desde o julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma 703/SC, DJ de 24.03.2008, passou a entender que apenas pode ser cassado o diploma do vice caso ele esteja presente na lide. Assim, tendo em vista que o recurso contra expedição de diploma em análise foi distribuído em 22/12/2008, ou seja, após a publicação do aludido julgado, é patente a ocorrência da decadência, já que o vice não integrou a lide, antes da ocorrência do prazo decadencial.

Pela extinção do feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência.

**Ac. nº 53.344 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 116 (8341-19.2009.6.19.0048) – Classe RCED – 13/01/2011**

**Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREFEITO. REELEIÇÃO. CONDUTAS VEDADAS, ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. É suficiente que a petição inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Ultimadas as eleições há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a integram para fins de ajuizamento dos meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Tendo em vista a natureza pessoal da sanção a ser aplicada no caso de procedência do RCED, a agremiação pela qual concorreram os recorridos não detém a condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Os elementos que conduziram à rejeição das contas de campanha dos recorridos podem integrar normalmente o conjunto probatório dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma, não havendo que se falar em obrigatória propositura de ação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para revolver o tema.

6. Grande número de processos entre as partes deste processo, que apenas demonstra a judicialização do processo eleitoral.

7. Processos que, em seu maior número, já foram apreciados por esta Corte, com decisão favorável ao recorrido.

8. Conjunto probatório dos autos que não basta para concluir pela ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade.

9. Recurso desprovido.

Ac. nº 53.723 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 103 (8308-09.2009.6.19.0184) – Classe RCED – 31/03/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

### **Recurso contra Expedição de Diploma – Cabimento**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA OU ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O recurso contra expedição de diploma não é considerada a via eleita para apurar eventual abuso de poder econômico que envolva conduta relativa à arrecadação e gastos de recursos.

Ausência de qualquer prova no sentido de que a recorrida tenha transgredido a regra do artigo 41-A da Lei das Eleições, não havendo indício de promessa ou entrega de vantagem ao eleitor em troca de voto.

Quanto à prova emprestada, não descrita na petição inicial, traduz uma indevida ampliação da causa de pedir, incorrendo em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Eventual modificação, depois de apresentada a defesa, somente seria cabível com expressa anuência do recorrido, o que não ocorreu.

Ac. nº 53.387 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 40-24.2009.6.19.0100 – Classe RCED – 31/01/2011

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

### **Recurso contra Expedição de Diploma – Prova**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREFEITO. REELEIÇÃO. CONDUZAS VEDADAS, ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. É suficiente que a petição inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Ultimadas as eleições há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a integram para fins de ajuizamento dos meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Tendo em vista a natureza pessoal da sanção a ser aplicada no caso de procedência do RCED, a agremiação pela qual concorreram os recorridos não detém a condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Os elementos que conduziram à rejeição das contas de campanha dos recorridos podem integrar normalmente o conjunto probatório dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma, não havendo que se falar em obrigatória propositura de ação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para revolver o tema.

6. Grande número de processos entre as partes deste processo, que apenas demonstra a judicialização do processo eleitoral.

7. Processos que, em seu maior número, já foram apreciados por esta Corte, com decisão favorável ao recorrido.

8. Conjunto probatório dos autos que não basta para concluir pela ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade.

9. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.723 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 103 (8308-09.2009.6.19.0184) – Classe RCED – 31/03/2011**

**Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS NÃO COMPROVADOS. PROVA EMPRESTADA INSUFICIENTE.

I. Preliminares afastadas: ausência de capacidade processual, ausência de interesse processual, decadência do direito da recorrente, ausência de prova pré-constituída.

II. Prova emprestada originária de processos ainda em curso, com instrução deficiente. Prova testemunhal emprestada, produzida sem o crivo do contraditório, incapaz de demonstrar os fatos alegados na petição inicial.

III. Condutas vedadas inexistentes nas contratações de servidores. Captação ilícita de sufrágio incomprovada, concessão de banca de jornal sem fim eleitoral, propagandas eleitorais regulares ou regularizadas, transporte gratuito regular, reconhecimento constitucional de propriedade quilombola, matérias jornalísticas regulares e ausência de prova sobre alegada compra de votos.

IV. Recurso desprovido.

**Ac. nº 54.099 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 99 (8313-12.2009.6.19.0255) – Classe RCED – 19/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. VEREADOR. REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. As condições da ação devem ser verificadas em abstrato, de maneira que é suficiente terem sido delineadas na exordial, a par da teoria da asserção.

3. Bastante a descrição dos fatos na peça inicial que leva ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, 222 e 237 do Código Eleitoral.

4. Para caracterizar-se a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova inconcussa de alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que não se verifica na espécie.

5. Conjunto probatório dos autos insuficiente a corroborar a tese acusatória trazida na exordial.

6. Recurso desprovido.

Ac. nº 55.401 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 115 (8365-70.2009.6.19.0202) – Classe RCED – 09/06/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

## DIREITO DE RESPOSTA NA PROPAGANDA ELEITORAL

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. IMPRENSA ESCRITA E INTERNET. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. REJEIÇÃO. VEICULAÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES. DEFESA DA HONRA. INTERESSE DE AGIR. SUBSISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. 1. Os feitos eleitorais que versem sobre direito de resposta decorrente de ofensa veiculada na imprensa escrita e internet ou, ainda, no curso de programação de rádio ou de televisão, com exceção daquelas inseridas na propaganda eleitoral gratuita, não restam prejudicados com o advento das eleições. 2. Recurso provido.

Ac. nº 53.534 – Recurso na Representação nº 3629-96.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 28/02/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

# E

## ELEITOR

### Serviço eleitoral

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIA CONVOCADA. PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2010. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. MULTA DEVIDA.

- I. O serviço eleitoral é prioritário, e não pode o eleitor se esquivar dele, sem comprovada e consistente justificativa.
- II. Ausência de provas capazes de justificar o não comparecimento da recorrente impõe a fixação de multa.
- III. Desprovimento do recurso.

**Ac. nº 54.001 - Recurso Eleitoral nº 10-77.2011.6.19.0242 - Classe RE - 12/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

RECURSO ELEITORAL. NÃO COMPARECIMENTO DE MESÁRIO CONVOCADO. SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES DE 2010. JUSTA CAUSA.

- I. O serviço eleitoral é prioritário, e não pode o eleitor se esquivar dele, sem comprovada e consistente justificativa.
- II. A justificativa e as provas apresentadas pelo recorrente revelaram-se convincentes e demonstram o interesse no cumprimento de suas obrigações eleitorais.
- III. Afastada a multa pecuniária imposta.

IV. Recurso provido.

**Ac. nº 54.006 - Recurso Eleitoral nº 139-07.2010.6.19.0149 - Classe RE - 17/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. FATO ATÍPICO NA ESFERA PENAL.

- I. O crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa prevista no art. 124 do mesmo diploma, já que referido dispositivo não faz ressalva quanto à dupla apenação.
- II. O crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral deve ser praticado por ato comissivo. A omissão, sem a demonstração da vontade firme e deliberada do cometimento do crime, exclui a prática do ilícito penal.
- III. Trata-se de fato atípico na esfera penal.
- IV. Recurso desprovido.

**Ac. nº 54.008 - Recurso Eleitoral nº 4-98.2011.6.19.0071 - Classe RE - 17/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

RECURSO ELEITORAL. CONVOCAÇÃO REGULAR. NÃO COMPARECIMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ESTADO DE POBREZA NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO DA MULTA ARBITRADA.

I. O serviço eleitoral é prioritário, e não pode o eleitor dele se esquivar, sem comprovada e consistente justificativa.

II. Ausência de provas capazes de justificar o não comparecimento da recorrente ao serviço eleitoral, o que impõe a fixação de multa.

III. A documentação acostada aos autos não é hábil para demonstrar o estado de pobreza da recorrente, mas deve ser levada em consideração para a fixação da multa.

IV. Recurso parcialmente provido, para redução da multa.

**Ac. nº 54.476 – Recurso Eleitoral nº 43-30.2010.6.19.0007 – Classe RE – 31/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

Recurso Eleitoral. Mesário faltoso.

1 - A justificativa apresentada não se mostra apta a abonar a ausência ao serviço eleitoral.

2 - Aplicação da multa prevista pelo art. 124 do Código Eleitoral, que vincula o arbitramento da sanção com base em percentual de salário-mínimo.

3 - Impossibilidade, ante a norma inserta no art. 7º, inciso IV, da Constituição.

4 - Aplicabilidade do art. 85 da Resolução TSE n. 21.538/03, que determina que a base do cálculo para as multas eleitorais seja o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02.

5 - Necessidade de análise da condição econômica do eleitor para fins de arbitramento do quantum debeat, face o art. 367, §1º, do Código Eleitoral.

6 - Em razão de a recorrente perceber renda mensal líquida inferior a um salário-mínimo, aplica-se a multa em seu patamar mínimo, a saber, R\$ 17,47.

7 - Provimento parcial do recurso.

**Ac. nº 55.662 – Recurso Eleitoral nº 7-80.2011.6.19.0062 – Classe RE – 14/06/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

# F

## FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

### Duplicidade

RECURSO CRIMINAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. ATIPICIDADE PENAL. DESPROVIMENTO.

1. O crime previsto no artigo 320 do Código Eleitoral não pode ser cumulado com a sanção administrativa de nulidade de filiação em duplicidade, prevista no artigo 22 da Lei nº 9.096/1995, já que a lei não fez ressalva quando à dupla apenação.
2. O fato é atípico, na esfera penal.
3. Recurso desprovido.

Ac. nº 54.447 - Recurso Criminal nº 100-80.2009.6.19.0234 - Classe RC - 31/05/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

# I

## INELEGIBILIDADES E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

### **Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social**

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico por suposto uso dos meios de comunicação Art. 23, § 5º, art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90. 1. Validade dos atos praticados pela Coligação após as eleições por se tratar de ente político com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. Disponibilização de transporte gratuito à população munícipe de forma ininterrupta e antes do período eleitoral em áreas abastadas não configurando captação ilícita de sufrágio. Inexistência de dolo e de provas hábeis a comprovar que a conduta do candidato almejou a troca de votos. Não demonstração de que a conduta ativa ou omissiva tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam o pleito. Precedentes no TSE. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.333 – Recurso Eleitoral nº 8-73.2008.6.19.0255 – Classe RE – 10/01/2011**  
**Relator: Juiz Luiz de Mello Serra**

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação. Art. 22, inciso XIV da LC 135/10.

1. Utilização de rádio local pelo filho do candidato, sócio da emissora, com objetivo de constituir imagem negativa do prefeito atual e candidato à reeleição.
2. Impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento prévio do evento, tendo em vista o parentesco com o autor do fato abusivo.
3. Potencialidade lesiva da conduta que se afere dada à probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. Precedentes no TSE.
4. Desprovimento do recurso.

**Ac. nº 53.384 – Recurso Eleitoral nº 7926-81.2008.6.19.0109 – Classe RE – 31/01/2011**

**Relator designado: Juiz Luiz Márcio Pereira**

Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Econômico. Abuso do uso dos meios de comunicação. Publicação de matérias propagandistas. 1. Pretensão deduzida em face de três candidatos, sendo que dois deles compoem chapa plurissubjetiva, com determinação judicial de citação dos litisconsortes. Manifestação autoral indicando terceiros participantes dos fatos sub judice, não havendo, porém, pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários. Extinção do feito que se impõe quanto aos dois primeiros candidatos, na forma do parágrafo único do art. 47, c/c com os incisos III e VI do CPC; 2. No mérito, com relação aos três investigados, não se verificou a comprovação adequada para a configuração do abuso dos meios de comunicação, sendo certo que as matérias atacadas como beneficiárias dos candidatos, ora investigados, tinham cunho jornalístico, buscando informar a acirrada

disputa eleitoral para as vagas do Senado Federal do Estado do Rio de Janeiro, fato este, inclusive, trazido à baila também por um inúmeros outros órgãos da imprensa. Precedentes desta E.Corte no sentido de reconhecer o direito de informação a ser exercida pela imprensa em demanda basicamente idêntica (AIJE 3967-70) Imprudência que se impõe.

**Ac. nº 55.017 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3966-85.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 07/06/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

# M

## MANDATO ELETIVO

### **Ação cautelar – Efeito suspensivo**

Agravo Regimental. Recurso de terceiro interessado. Ação cautelar. Concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral contra sentença de cassação de mandato de Prefeito. Presença de *fumus boni juris e periculum in mora*, requisitos autorizadores da tutela cautelar. Alternância na chefia do poder executivo municipal que deve ser evitada, por acarretar instabilidade política e insegurança jurídica. Razões recursais que não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos expostos na decisão monocrática. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. nº 53.367 – Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 6891-54.2010.6.19.0000 – Classe AC – 24/01/2011

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

### **Execução da decisão que atinge o mandato**

CARTA DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO QUE CASSOU MANDATO DA PREFEITA E VICE-PREFEITO DE MAGÉ. REALIZAÇÃO ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. 1. O exaurimento das vias recursais ordinárias e a inexistência de efeito suspensivo aos recursos interpostos ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como a ausência de vícios na instrução da carta de sentença, autorizam a execução da decisão colegiada, que cassou os mandatos dos requeridos, independentemente do trânsito em julgado, com a conseqüente designação de eleições suplementares. 2. A cassação dos candidatos eleitos para a administração do Município de Magé, pela decisão exequenda, atinge mais da metade dos votos apurados no referido município, razão pela qual faz-se necessária a renovação do pleito eleitoral (art. 224 do Código Eleitoral). 3. A regra disposta no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, não se aplica ao caso, uma vez que a vacância dos cargos ocorreu no primeiro biênio dos mandatos da Prefeita e do Vice-Prefeito. 4. Faz-se impositiva a imediata realização de eleição suplementar e direta no Município de Magé, para os cargos Prefeito e Vice-Prefeito.

Ac. nº 55.404 – Petição nº 51-91.2011.6.19.0000 – Classe PET – 09/06/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Litispêndência**

Eleições 2008. Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Litispêndência. Extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V do CPC. Manutenção da sentença de 1º grau. Os fatos narrados nas duas ações dizem respeito

à utilização indevida da estrutura de instituição de apoio a crianças carentes com fins eleitorais. Ainda que não haja referência à questão de desincompatibilização na petição inicial do feito proposto pelo Ministério Público, o recorrente figura como assistente daquele feito, no qual aduziu a desincompatibilização tardia. Alegado pelo autor da AIME nº 40-24 que a desincompatibilização da então candidata do referido instituto teria ocorrido somente formalmente, tendo a mesma se mantido à frente da instituição durante todo o período vedado, o que remete à mesma análise do presente feito. Ainda que formalmente as partes sejam distintas, vislumbra-se a identidade de causa de pedir e de pedido entre os dois feitos. – Recurso desprovido para manter a sentença tal como lançada.

Ac. nº 53.330 – Recurso Eleitoral nº 17-78.2009.6.19.0100 – Classe RE – 10/01/2011  
Relator: Juiz Luiz de Mello Serra

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### Contrato

Recurso em Processo Administrativo. Contrato administrativo de prestação de serviços de limpeza e conservação dos prédios que abrigam o TRE/RJ. Inexecução contratual. Não cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada.

1. A não liberação da fatura relativa ao mês de novembro de 2009 não autoriza à contratada deixar de efetuar o pagamento do 13º salário de seus funcionários. Aplicação mitigada da cláusula *exceptio non adimpleti contractus* aos contratos administrativos.

2. Constantes irregularidades na prestação do serviço por parte da contratada, que ensejam a rescisão unilateral e aplicação de penalidade, na forma do art. 78, I e II, da Lei 8.666/93, art. 7º da Lei 10.520/02 e item 12.1 do Edital de Licitação.

3. Inadimplência contratual com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento. Art 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e ADC 16/DF.

4. Quebra da confiança por parte do pactuante que, no caso, acaba por provocar-lhe situação de culpa para o fim de rescisão do contrato.

5. Alegada utilização de fundamentação jurídica equivocada na decisão que aplicou a da sanção. Mero erro material que, entretanto, não macula a decisão exarada, visto que pautada, também, no item 12.1 do Edital e extraída do art. 7º da Lei 10.520/02.

6. O pregão encontra-se disciplinado pela Lei nº 10.520/02, que em seu art. 7º traz expressamente a suspensão no âmbito da União pelo período de 5 anos, afastando, assim, a aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

7. O pedido de reajuste foi analisado pela Administração e deferido, em respeito ao equilíbrio econômico-financeiro contratual.

8. Afastada a alegação de ausência de motivação e fundamentação na decisão proferida. Todas as teses ali esposadas foram passíveis de impugnação pelo recorrente.

Pela manutenção da decisão proferida e pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 55.664 – Processo Administrativo nº 3236-74.2010.6.19.0000 – Classe PA – 14/06/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Servidor público - Adicional de insalubridade**

RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE SERVIDORA LOTADA NO SERVIÇO MÉDICO DESTES TRIBUNAL, EM ÁREA DE CIRCULAÇÃO, REPOUSO E TRATAMENTO DE PESSOAS DOENTES. INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓBICE EXPRESSO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecendo orientação sobre concessão dos adicionais de insalubridade.

2 – O artigo 6º, § 2º, da referida norma estabelece a não caracterização de situação para pagamento de adicionais ocupacionais.

3 – O Anexo II define as atividades que não ensejam direito à concessão do adicional objeto do recurso em questão, entre os quais se destaca o inciso IV: "Aqueles em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em áreas de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais".

4 – Parecer exarado pela FIOCRUZ, no sentido de que as funções administrativas não ensejam a percepção do adicional de insalubridade.

5 – Tendo em vista a natureza do trabalho realizado pela requerente, o pedido formulado encontra óbice expresso na legislação em vigor, pois enquadra-se nas situações não ensejadoras da concessão do adicional almejado.

6 – Pelo desprovimento do recurso.

Ac. nº 53.948 – Processo Administrativo nº 23-26.2011.6.19.0000 – Classe PA – 10/05/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Servidor público – Devolução de valores**

ADMINISTRATIVO. DESCONTO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. FALTA AO SERVIÇO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALOR REFERENTE A UM DIA DE REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. PROVA DOCUMENTAL ATESTANDO A PRESENÇA DOS SERVIDORES, NÃO REFUTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO Nº 473 DA SÚMULA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. As medidas de ressarcimento ao erário devem ser sempre precedidas de procedimento próprio, com a prévia oitiva dos servidores interessados, assegurando-se aos mesmos o contraditório e a ampla defesa, conforme o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

2. Há plausibilidade nas alegações dos recorrentes, tendo em vista os documentos juntados pelos servidores, não refutados pela administração, que comprovam a presença ao serviço.

3. A efetivação da autotutela administrativa consubstancia poder-dever da administração, sempre que se encontra diante de atos ilegais, ilegítimos ou de qualquer forma viciados.

Ac. nº 53.732 – Processo Administrativo nº 3979-84.2010.6.19.0000 – Classe PA – 31/03/2011

Relator: Des. Ademir Pimentel

### **Servidor público – União estável**

Recurso Administrativo. Reconhecimento de união estável com vistas à percepção de pensão civil por morte de servidor inativo. Não satisfação dos mínimos requisitos fixados pelas normas de regência da matéria. Inidoneidade dos documentos apresentados, especialmente à vista das circunstâncias do caso concreto. Dúvidas que desautorizam, ao menos em sede administrativa, que se tome por legítima a relação familiar afetiva afirmada. Desprovimento do recurso que se impõe. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ac. nº 53.600 – Processo Administrativo nº 3561-49.2010.6.19.0000 – Classe PA – 02/03/2011

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

## **MATÉRIA PROCESSUAL**

### **Cabimento - Recurso contra Expedição de Diploma**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROMESSA OU ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITOR. DESCARACTERIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

O recurso contra expedição de diploma não é considerada a via eleita para apurar eventual abuso de poder econômico que envolva conduta relativa à arrecadação e gastos de recursos.

Ausência de qualquer prova no sentido de que a recorrida tenha transgredido a regra do artigo 41-A da Lei das Eleições, não havendo indício de promessa ou entrega de vantagem ao eleitor em troca de voto.

Quanto à prova emprestada, não descrita na petição inicial, traduz uma indevida ampliação da causa de pedir, incorrendo em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Eventual modificação, depois de apresentada a defesa, somente seria cabível com expressa anuência do recorrido, o que não ocorreu.

Ac. nº 53.387 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 40-24.2009.6.19.0100 – Classe RCED – 31/01/2011

Relator designado: Juiz Leonardo Antonelli

## **Competência – Ação penal**

Inquérito. Crime de Corrupção Eleitoral – art.299 do Código Eleitoral. Ausência de foro privilegiado. Deputada Estadual não reeleita. Foro competente local do fato. Aplicação do artigo 6º do Código Penal – Teoria Pura da Ubiquidade, Mista ou Unitária do Lugar do Crime – c/c artigo 356, caput do Código Eleitoral. Declínio da competência para a Justiça Eleitoral de 1º grau.

**Ac. nº 53.877 – Inquérito nº 10-61.2010.6.19.0000 – Classe Inq – 28/04/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

Agravo Regimental e Embargos de Declaração em face de decisão monocrática. Julgamento conjunto à vista de sua identidade. Embargos de Declaração conhecidos como Agravo Regimental. Precedentes do TSE. Ação penal de competência originária. Renúncia ao mandato de Prefeita. Perda do foro por prerrogativa de função. Declínio de competência a um dos Juízos da Zona Eleitoral de Magé. Termo inicial de cessação da competência da corte. Fixação. Necessidade. Supostas irregularidades na carta de renúncia protocolizada junto à Câmara Municipal. Não comprovação. Não deve prosperar o argumento expendido pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de que a renúncia somente surte efeitos a partir da decisão do Tribunal que reconheça, uma vez que ela consiste em ato unilateral de seu requerente e submetido a condições específicas estabelecidas em cada um dos atos normativos municipais, sem que se verifique, nos presentes autos, elementos suficientes que justifiquem a invalidade da carta de renúncia apresentada. Não se desincumbiu o Ministério Público de demonstrar as supostas irregularidades no requerimento de renúncia. Em conseqüência, fixou-se o termo inicial de afastamento do cargo no dia em que protocolizada a renúncia, 31 de março de 2010. Precedente desta corte. Ação Penal nº 7839-30, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes. Provimento dos Agravos Regimentais. Declaração de nulidade dos atos praticados desde o dia 31 de março de 2010. Declínio de competência mantido. Com o declínio de competência, deve o Juízo competente envidar esforços para, com urgência, efetuar o recebimento ou rejeição da denúncia, conforme seu livre convencimento, evitando-se, assim, a eventual ocorrência do lapso prescricional.

**Ac. nº 56.026 – Embargos de Declaração na Ação Penal nº 7420-10.2009.6.19.0000 – Classe AP – 21/06/2011**

**Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub**

## **Competência – Convocação de suplentes**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ORDEM DE CONVOCAÇÃO DE SUPLENTES. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**Ac. nº 55.228 – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 64-90.2011.6.19.0000 – Classe MS – 07/06/2011**

**Relator: Des. Federal Abel Fernandes Gomes**

Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática deste relator que determinou fosse declinada sua competência para um dos juízos de primeira instância da Justiça Estadual da Comarca de Nova Iguaçu, em Mandado de Segurança, impetrado em face de decisão administrativa emanada da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Nova Iguaçu, que, após a renúncia do mandato por Vereador, empossou em seu lugar o agravante, primeiro suplente da Coligação, em detrimento do impetrante, primeiro suplente do Partido Político do renunciante. Cabe à Justiça Comum Estadual processar e julgar mandado de segurança em que se discute a ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores, considerando que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos candidatos eleitos, com exceção do disposto nos §§ 10 e 11, do art. 14, da Constituição da República. Precedentes do STJ e do TSE. Desprovimento do Agravo Regimental.

Ac. nº 54.047 – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 56-16.2011.6.19.0000 – Classe MS – 19/05/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

### **Competência – Representação e Ação de Investigação**

1 – Pretensão deduzida sob o nomen juris de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder, além da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, esta última hipótese pelo atendimento de cidadãos em clínicas sob ingerência do candidato.

2 – Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e, conseqüentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art. 21, caput e parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.193/2010. Reconhecimento da incompetência absoluta desta relatoria, nulificando-se a relação processual ab ovo quanto às pretensões decorrentes das representações da Lei 9.504/97 e, por economia processual, reconhecendo-se a decadência das mesmas visto que ultrapassado o prazo para o seu exercício, qual seja, a diplomação.

3 – No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social – e suas unidades – sustentado pelo investigado, além de, ao contrário, ser a prova oral robusta no sentido de indicar que o investigado não mantém qualquer vínculo com o centro social, não havendo que se falar em abuso de poder econômico.

4 – Na hipótese de rechaço da questão processual levantada, também não se desincumbiu o autor de fazer prova da vinculação do nome do candidato ao Centro Social, além de não comprovar a sua condição de agente público, situação jurídica indispensável para o reconhecimento da "conduta vedada" – art. 73, parágrafo 11, da Lei 9.504/97. No mesmo sentido, não restou comprovada a utilização de clínica por parte do candidato para captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9504/97).

5 – Improcedência que se impõe.

Ac. nº 55.016 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961–63.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 07/06/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Efeito suspensivo**

Agravo Regimental. Recurso de terceiro interessado. Ação cautelar. Concessão de medida liminar para atribuição de efeito suspensivo a recurso eleitoral contra sentença de cassação de mandato de Prefeito. Presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, requisitos autorizadores da tutela cautelar. Alternância na chefia do poder executivo municipal que deve ser evitada, por acarretar instabilidade política e insegurança jurídica. Razões recursais que não se mostram aptas a desconstituir os fundamentos expostos na decisão monocrática. Recurso conhecido e desprovido.

Ac. nº 53.367 – Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 6891–54.2010.6.19.0000 – Classe AC – 24/01/2011

Relator: Juiz Leonardo Antonelli

### **Execução fiscal de multa eleitoral**

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Desbloqueio de ativos via sistema Bacen Jud. Reparcimento. Possibilidade.

Tendo em vista o reparcimento, que constitui hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, e em atenção ao princípio da razoabilidade e da boa-fé, cabível deferimento de desbloqueio de ativos financeiros.

Incabível o argumento da manutenção do bloqueio sob a alegação de suposta futura inadimplência.

Provimento do Agravo de Instrumento que se impõe.

Ac. nº 53.726 – Recurso Eleitoral nº 5050–24.2010.6.19.0000 – Classe RE – 31/03/2011

Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub

### **Habeas corpus - Cabimento**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMISSI DELICTIE PERICULUM LIBERTATIS*.

I – Se não há fundamentação suficiente, com base em fatos concretos, que demonstrem a provável reiteração criminosa ou conduta violenta do réu, não se sustenta a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II – O término da fase instrutória, aliado à ausência de qualquer fato que demonstre, concretamente, que a liberdade do réu, durante o processo, é inconveniente para a instrução penal, afasta o *periculum libertatis* que juntamente com o *fumus comissi delicti* constituem requisitos indispensáveis para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III – Ordem deferida.

Ac. nº 53.397 – Habeas Corpus nº 10-27.2011.6.19.0000 – Classe HC – 07/02/2011  
Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Incidente de falsidade**

1. Incidente de falsidade oposto pelo segundo recorrente rejeitado, em razão da constatação da ausência de irregularidades na anotação do protocolo referente à data da propositura da ação.

2. Agravo retido de fls. 4.871 e 4.872, interposto pela terceira recorrente, desprovido, diante da designação de audiência, no prazo estabelecido no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990. Ademais, as testemunhas dos recorrentes, a serem ouvidas em audiência, deveriam ter comparecido ao ato, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 e da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 28.391/CE e Rp nº 1176/DF). O indeferimento da petição inicial das reconvenções apresentadas, por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição, não impede o prosseguimento regular do processo.

3. Agravo retido (fl. 4.909), interposto pelo segundo recorrente contra a decisão proferida em audiência, desprovido pela ausência de nulidade. A decisão sobre a pertinência da produção de provas adicionais, proferida no curso da audiência, e antes de terminada a instrução probatória, não enseja a nulidade do processo. Desnecessidade do depoimento pessoal do autor e da realização de perícia contábil requerida pelo segundo recorrente. A matéria objeto da exceção de suspeição do juiz foi decidida no incidente oposto e, por essa razão, não se justifica novo julgamento acerca do tema, em agravo retido. A alegada suspeição de Promotora de Justiça, apresentado pelos recorrentes, foi rejeitada em primeiro e segundo graus de jurisdição e, portanto, trata-se de circunstância já decidida no incidente próprio.

4. Preliminares: a) rejeição da arguição de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em razão de ter havido julgamento do feito, com requerimento de provas pendentes. Não restou configurado o alegado vício, pois as provas requeridas foram, acertadamente, reputadas desnecessárias; b) rejeição da arguição de nulidade da audiência pela pendência de exceção de suspeição apresentada contra a Promotora de Justiça, pois o incidente já foi julgado e rejeitado, inclusive por este Tribunal; c) Rejeição da arguição de nulidade do processo, por falta de intimação do recorrente a respeito do pedido do recorrido de reconsideração da decisão que havia determinado a suspensão do processo, até o julgamento da exceção de suspeição. A falta de publicação da decisão que reconsidera determinação de suspensão do processo não o macula de nulidade, pois a exceção foi julgada e rejeitada, e não houve prejuízo para as partes; d) rejeição da arguição de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, pelo indeferimento de intimação judicial das testemunhas, para comparecimento em audiência e pelo prazo exíguo entre a data de sua designação e a sua realização. No processo eleitoral, a testemunha deverá comparecer a audiência, independente de intimação. Ademais, foi respeitado, no caso, o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para a designação de audiência, previsto na legislação eleitoral; e) rejeição da arguição de nulidade da sentença pela pendência de recursos referentes ao indeferimento das petições iniciais das reconvenções, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Trata-se de faculdade processual e o indeferimento das petições iniciais das reconvenções não obsta que o direito material

nelas invocado venha a ser postulado em processo autônomo; f) rejeição da arguição da nulidade da sentença, em razão da pendência de exceção de suspeição do juiz eleitoral, rejeitada por decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição; g) rejeição da arguição de violação à coisa julgada, pois a fundamentação da sentença recorrida invocou decisões proferidas em outros processos, apenas como justificativa do convencimento do seu julgador. Trata-se de alusão a processos, com semelhantes causas de pedir, mas com diferentes objetos e conseqüências diversas; h) rejeição da arguição de imprestabilidade da prova dos autos, pois foi reconhecida a observância do contraditório na produção da prova, substancialmente documental, trasladada de outros feitos, anexada à petição inicial e contraditada nas contestações apresentadas pelos recorrentes; i) rejeição da arguição de nulidade da sentença recorrida pela utilização de decisão proferida em outro processo, como fundamento genérico. A decisão recorrida enfrentou as provas constantes dos autos, de acordo com o convencimento do seu prolator; j) rejeição da arguição de ausência de condição específica da ação, pois a jurisprudência reconhece a possibilidade, em tese, de se argüir, através de AIME, o abuso de poder político, desde que entrelaçado a abuso de poder econômico, como alegado pelo autor na petição inicial; k) rejeição da arguição de nulidade do processo, por ausência de intimação das partes para a apresentação de alegações finais, pois o prazo conta-se independente de provocação judicial, na forma prevista no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90; l) rejeição da arguição de intempestividade do recurso interposto pela terceira recorrente, arguida pelo Ministério Público Eleitoral. Foi deferida a devolução do prazo recursal, em razão da indisponibilidade dos autos.

5. Rejeição da arguição de decadência do direito do autor, pois o prazo decadencial chegou a termo no período de recesso forense, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, como tem, reiteradamente, decidido o Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 667.672/SP e AgRg no RO nº 1.459/PA).

6. Programas sociais instituídos por lei, com previsão orçamentária anterior ao ano eleitoral, regulamentados através de decretos, não constituem a prática de conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa "Transporte Cidadão", criado pela Lei nº 2.081/07, iniciado no ano de 2007, com aporte respectiva na Lei Orçamentária. Programa "Alimentando o Cidadão", regulado pelo Decreto Municipal nº 3.690/97 e com diretrizes orçamentárias estabelecidas no ano de 2007. O aumento efetivo e substancial na distribuição de cestas básicas não foi comprovado pelo autor da ação, como lhe cabia (CPC, art. 333, I). Programas "Dentista 24 Horas", "Compra Solidária", "Academia Popular" e "Café do Trabalhador" sem comprovação adequada de que tenham, de fato, tenham sido criados em ano eleitoral, tampouco de que sua execução orçamentária tenha se iniciado em ano eleitoral.

7. A divulgação de feitos institucionais, tais como programas sociais, não configura propaganda irregular, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 234.314/DF)

8. As alegadas práticas de contratação irregular de servidores, subvenções irregulares e distribuição de materiais de construção igualmente não foram comprovadas.

9. Ausência de provas sobre a efetiva prática de atos ilícitos mencionados em conversa telefônica, gravada por um dos interlocutores e, por conseguinte, restou incomprovada a prática de abuso de poder econômico associada ao abuso de poder

político. Ademais, promessa de concessão de cargos públicos, com o aparente propósito de negociar coligação, não configura captação ilícita de votos, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que o seu destinatário não foi pretense eleitor e, sim, político local.

10. Recursos providos, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

**Ac. nº 54.416 – Recurso Eleitoral nº 3-09.2009.6.19.0096 – Classe RE – 26/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

### **Interesse de agir**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO É LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DEVE SER INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ANTES DAS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. O Vice-Prefeito é litisconsorte necessário, em ação de investigação judicial eleitoral proposta contra o Prefeito, e seu ingresso no processo deverá ocorrer antes das eleições, sob pena de se consumir a decadência do direito do autor. 2. A alteração legislativa introduzida pela Lei nº 12.034/2009 é posterior ao ajuizamento da ação, não sendo aplicável ao caso. Falta de interesse de agir caracterizada, implicando na extinção do feito. Recurso provido.

**Ac. nº 53.373 – Recurso Eleitoral nº 7110 (7848-84.2008.6.19.0110) – Classe RE – 27/01/2011**

**Relatora designada: Juíza Ana Tereza Basílio**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA IMPRENSA PAGA. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOLO. MULTA AFASTADA. 1. Não há perda do interesse de agir pela propositura, após o dia das eleições, de representação por propaganda irregular, referente ao não cumprimento da obrigação de indicar, em jornal, o valor pago pela divulgação da candidatura. 2. Para aplicação da multa prevista no artigo 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da não veiculação do valor gasto pela propaganda eleitoral realizada, é necessária a comprovação do dolo do agente. 3. Não havendo demonstração da intenção de dificultar ou obstar a fiscalização dos gastos de campanha, não se justifica a imposição de multa. 4. Improcedência da representação.

**Ac. nº 53.787 – Representação nº 48-23.2010.6.19.0049 – Classe Rp – 12/04/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral irregular. Violação às disposições contidas no artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Placas abandonadas nas vias públicas. Placas situadas em praças públicas. Descaracterização da mobilidade tolerada pelo legislador. Ajuizamento após o pleito. Decisão monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso ministerial. Matéria já pacificada no TSE, devendo o entendimento ser adotado neste Regional para contemplar a hipótese vertente. O reconhecimento da falta de interesse processual ou de agir não implica na criação de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se deve entender, com respaldo na jurisprudência consolidada na Corte Superior Eleitoral, pela ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito. Desprovisionamento ao recurso.

Ac. nº 54.095 – Recurso na Representação nº 366-29.2010.6.19.0203 – Classe Rp – 19/05/2011

Relator: Des. Antonio Jayme Boente

### **Intimação - Abertura de vista**

MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPENSÁVEL VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA TOMAR CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS RECORRIDOS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES.

I. É indispensável a ciência do Ministério Público Eleitoral a respeito de sentença que indeferir a petição inicial, antes da remessa dos autos ao juízo de segundo grau, para julgamento de recurso, em processo que, por força de lei, há a sua participação.

II. A jurisprudência é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, é descabida a sua intimação para apresentar contrarrazões.

III. Mandado de segurança parcialmente provido.

Ac. nº 53.703 – Mandado de Segurança nº 59-68.2011.6.19.0000 – Classe MS – 28/03/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

### **Legitimidade**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREFEITO. REELEIÇÃO. CONDUCTAS VEDADAS, ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. É suficiente que a petição inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Ultimadas as eleições há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a integram para fins de ajuizamento dos meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Tendo em vista a natureza pessoal da sanção a ser aplicada no caso de procedência do RCED, a agremiação pela qual concorreram os recorridos não detém a condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Os elementos que conduziram à rejeição das contas de campanha dos recorridos podem integrar normalmente o conjunto probatório dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma, não havendo que se falar em obrigatória propositura de ação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para revolver o tema.

6. Grande número de processos entre as partes deste processo, que apenas demonstra a judicialização do processo eleitoral.
7. Processos que, em seu maior número, já foram apreciados por esta Corte, com decisão favorável ao recorrido.
8. Conjunto probatório dos autos que não basta para concluir pela ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade.
9. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.723 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 103 (8308-09.2009.6.19.0184) – Classe RCED – 31/03/2011**

**Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz**

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder político e econômico por suposto uso dos meios de comunicação Art. 23, § 5º, art. 41-A da Lei 9.504/97 e art. 22 da LC 64/90. 1. Validade dos atos praticados pela Coligação após as eleições por se tratar de ente político com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. Disponibilização de transporte gratuito à população munícipe de forma ininterrupta e antes do período eleitoral em áreas abastadas não configurando captação ilícita de sufrágio. Inexistência de dolo e de provas hábeis a comprovar que a conduta do candidato almejou a troca de votos. Não demonstração de que a conduta ativa ou omissiva tenha potencialidade para atingir o equilíbrio entre os candidatos que almejam o pleito. Precedentes no TSE. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.333 – Recurso Eleitoral nº 8-73.2008.6.19.0255 – Classe RE – 10/01/2011**

**Relator: Juiz Luiz de Mello Serra**

### **Litisconsórcio**

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CORRUPÇÃO. FRAUDE.

O Tribunal Superior Eleitoral, desde o julgamento da questão de ordem suscitada nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma 703/SC, DJ de 24.03.2008, passou a entender que apenas pode ser cassado o diploma do vice caso ele esteja presente na lide. Assim, tendo em vista que o recurso contra expedição de diploma em análise foi distribuído em 22/12/2008, ou seja, após a publicação do aludido julgado, é patente a ocorrência da decadência, já que o vice não integrou a lide, antes da ocorrência do prazo decadencial.

Pela extinção do feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da decadência.

**Ac. nº 53.344 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 116 (8341-19.2009.6.19.0048) – Classe RCED – 13/01/2011**

**Relator designado: Juiz Luiz de Mello Serra**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO É LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO E DEVE SER INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA ANTES DAS ELEIÇÕES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. O Vice-Prefeito é litisconsorte necessário, em ação de investigação judicial eleitoral proposta contra o Prefeito, e seu ingresso no processo deverá ocorrer antes das eleições, sob pena de se consumir a decadência do direito do autor. 2. A alteração legislativa introduzida pela

Lei nº 12.034/2009 é posterior ao ajuizamento da ação, não sendo aplicável ao caso. Falta de interesse de agir caracterizada, implicando na extinção do feito. Recurso provido.

**Ac. nº 53.373 – Recurso Eleitoral nº 7110 (7848-84.2008.6.19.0110) – Classe RE – 27/01/2011**

**Relatora designada: Juíza Ana Tereza Basílio**

1. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender indispensável a inclusão da Vice-Prefeita no pólo passivo da demanda em virtude do litisconsórcio passivo necessário. 2. O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008). 3. Nas eleições majoritárias, é preciso que o vice seja citado para compor o pólo passivo, sob pena de nulidade ex radice da relação processual, por se tratar de litisconsórcio unitário necessário. 4. Diplomação do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Vereadores do Município de Cabo Frio – RJ, ocorrida em 18/12/2008. 5. O prazo para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso TSE, e esta data é o limite para a formação do litisconsórcio passivo necessário. 6. Ausência de citação da Vice-Prefeita eleita, como litisconsorte passiva necessária. Decadência reconhecida. Precedentes: RCED 761, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 26/03/2009; RCED 627, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ 24/06/2005 e RO 725, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ 18/11/2005 e ED-RESPE 35934, Rel. Ministro Félix Fisher, DJ 14/12/2009 e RCED 703, Re. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ 24/03/2008. 7. Negado provimento ao Recurso. 8. Extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

**Ac. nº 53.564 – Recurso Eleitoral nº 276-22.2008.6.19.0096 – Classe RE – 02/03/2011**

**Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREFEITO. REELEIÇÃO. CONDUZAS VEDADAS, ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. É suficiente que a petição inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Ultimadas as eleições há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a integram para fins de ajuizamento dos meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Tendo em vista a natureza pessoal da sanção a ser aplicada no caso de procedência do RCED, a agremiação pela qual concorreram os recorridos não detém a condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Os elementos que conduziram à rejeição das contas de campanha dos recorridos podem integrar normalmente o conjunto probatório dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma, não havendo que se falar em obrigatória propositura de ação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para revolver o tema.

6. Grande número de processos entre as partes deste processo, que apenas demonstra a judicialização do processo eleitoral.

7. Processos que, em seu maior número, já foram apreciados por esta Corte, com decisão favorável ao recorrido.

8. Conjunto probatório dos autos que não basta para concluir pela ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade.

9. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.723 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 103 (8308-09.2009.6.19.0184) – Classe RCED – 31/03/2011**

**Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz**

Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Abuso do Poder Econômico. Abuso do uso dos meios de comunicação. Publicação de matérias propagandistas. 1. Pretensão deduzida em face de três candidatos, sendo que dois deles compoem chapa plurissubjetiva, com determinação judicial de citação dos litisconsortes. Manifestação autoral indicando terceiros participantes dos fatos sub judice, não havendo, porém, pedido de citação dos litisconsortes passivos necessários. Extinção do feito que se impõe quanto aos dois primeiros candidatos, na forma do parágrafo único do art. 47, c/c com os incisos III e VI do CPC; 2. No mérito, com relação aos três investigados, não se verificou a comprovação adequada para a configuração do abuso dos meios de comunicação, sendo certo que as matérias atacadas como beneficiárias dos candidatos, ora investigados, tinham cunho jornalístico, buscando informar a acirrada disputa eleitoral para as vagas do Senado Federal do Estado do Rio de Janeiro, fato este, inclusive, trazido à baila também por um inúmeros outros órgãos da imprensa. Precedentes desta E.Corte no sentido de reconhecer o direito de informação a ser exercida pela imprensa em demanda basicamente idêntica (AIJE 3967-70) Improcedência que se impõe.

**Ac. nº 55.017 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3966-85.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 07/06/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

### **Nulidade do processo**

1. Incidente de falsidade oposto pelo segundo recorrente rejeitado, em razão da constatação da ausência de irregularidades na anotação do protocolo referente à data da propositura da ação.

2. Agravo retido de fls. 4.871 e 4.872, interposto pela terceira recorrente, desprovido, diante da designação de audiência, no prazo estabelecido no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990. Ademais, as testemunhas dos recorrentes, a serem ouvidas em audiência, deveriam ter comparecido ao ato, independentemente de intimação, nos termos do art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90 e da reiterada

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 28.391/CE e Rp nº 1176/DF). O indeferimento da petição inicial das reconvenções apresentadas, por decisão confirmada em segundo grau de jurisdição, não impede o prosseguimento regular do processo.

3. Agravo retido (fl. 4.909), interposto pelo segundo recorrente contra a decisão proferida em audiência, desprovido pela ausência de nulidade. A decisão sobre a pertinência da produção de provas adicionais, proferida no curso da audiência, e antes de terminada a instrução probatória, não enseja a nulidade do processo. Desnecessidade do depoimento pessoal do autor e da realização de perícia contábil requerida pelo segundo recorrente. A matéria objeto da exceção de suspeição do juiz foi decidida no incidente oposto e, por essa razão, não se justifica novo julgamento acerca do tema, em agravo retido. A alegada suspeição de Promotora de Justiça, apresentado pelos recorrentes, foi rejeitada em primeiro e segundo graus de jurisdição e, portanto, trata-se de circunstância já decidida no incidente próprio.

4. Preliminares: a) rejeição da arguição de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, em razão de ter havido julgamento do feito, com requerimento de provas pendentes. Não restou configurado o alegado vício, pois as provas requeridas foram, acertadamente, reputadas desnecessárias; b) rejeição da arguição de nulidade da audiência pela pendência de exceção de suspeição apresentada contra a Promotora de Justiça, pois o incidente já foi julgado e rejeitado, inclusive por este Tribunal; c) Rejeição da arguição de nulidade do processo, por falta de intimação do recorrente a respeito do pedido do recorrido de reconsideração da decisão que havia determinado a suspensão do processo, até o julgamento da exceção de suspeição. A falta de publicação da decisão que reconsidera determinação de suspensão do processo não o macula de nulidade, pois a exceção foi julgada e rejeitada, e não houve prejuízo para as partes; d) rejeição da arguição de cerceamento do direito de defesa dos recorrentes, pelo indeferimento de intimação judicial das testemunhas, para comparecimento em audiência e pelo prazo exíguo entre a data de sua designação e a sua realização. No processo eleitoral, a testemunha deverá comparecer a audiência, independente de intimação. Ademais, foi respeitado, no caso, o prazo de 5 (cinco) dias de antecedência para a designação de audiência, previsto na legislação eleitoral; e) rejeição da arguição de nulidade da sentença pela pendência de recursos referentes ao indeferimento das petições iniciais das reconvenções, em primeiro e segundo grau de jurisdição. Trata-se de faculdade processual e o indeferimento das petições iniciais das reconvenções não obsta que o direito material nelas invocado venha a ser postulado em processo autônomo; f) rejeição da arguição da nulidade da sentença, em razão da pendência de exceção de suspeição do juiz eleitoral, rejeitada por decisões de primeiro e segundo grau de jurisdição; g) rejeição da arguição de violação à coisa julgada, pois a fundamentação da sentença recorrida invocou decisões proferidas em outros processos, apenas como justificativa do convencimento do seu julgador. Trata-se de alusão a processos, com semelhantes causas de pedir, mas com diferentes objetos e conseqüências diversas; h) rejeição da arguição de imprestabilidade da prova dos autos, pois foi reconhecida a observância do contraditório na produção da prova, substancialmente documental, trasladada de outros feitos, anexada à petição inicial e contraditada nas contestações apresentadas pelos recorrentes; i) rejeição da arguição de nulidade da sentença recorrida pela utilização de decisão proferida em outro processo, como fundamento genérico. A decisão recorrida enfrentou as provas constantes dos autos, de acordo com o

convencimento do seu prolator; j) rejeição da arguição de ausência de condição específica da ação, pois a jurisprudência reconhece a possibilidade, em tese, de se argüir, através de AIME, o abuso de poder político, desde que entrelaçado a abuso de poder econômico, como alegado pelo autor na petição inicial; k) rejeição da arguição de nulidade do processo, por ausência de intimação das partes para a apresentação de alegações finais, pois o prazo conta-se independente de provocação judicial, na forma prevista no art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/90; l) rejeição da arguição de intempestividade do recurso interposto pela terceira recorrente, arguida pelo Ministério Público Eleitoral. Foi deferida a devolução do prazo recursal, em razão da indisponibilidade dos autos.

5. Rejeição da arguição de decadência do direito do autor, pois o prazo decadencial chegou a termo no período de recesso forense, prorrogando-se até o primeiro dia útil subsequente, como tem, reiteradamente, decidido o Tribunal Superior Eleitoral (EREspe nº 667.672/SP e AgRg no RO nº 1.459/PA).

6. Programas sociais instituídos por lei, com previsão orçamentária anterior ao ano eleitoral, regulamentados através de decretos, não constituem a prática de conduta vedada, de acordo com a ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Programa "Transporte Cidadão", criado pela Lei nº 2.081/07, iniciado no ano de 2007, com aporte respectiva na Lei Orçamentária. Programa "Alimentando o Cidadão", regulado pelo Decreto Municipal nº 3.690/97 e com diretrizes orçamentárias estabelecidas no ano de 2007. O aumento efetivo e substancial na distribuição de cestas básicas não foi comprovado pelo autor da ação, como lhe cabia (CPC, art. 333, I). Programas "Dentista 24 Horas", "Compra Solidária", "Academia Popular" e "Café do Trabalhador" sem comprovação adequada de que tenham, de fato, tenham sido criados em ano eleitoral, tampouco de que sua execução orçamentária tenha se iniciado em ano eleitoral.

7. A divulgação de feitos institucionais, tais como programas sociais, não configura propaganda irregular, conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Rp nº 234.314/DF)

8. As alegadas práticas de contratação irregular de servidores, subvenções irregulares e distribuição de materiais de construção igualmente não foram comprovadas.

9. Ausência de provas sobre a efetiva prática de atos ilícitos mencionados em conversa telefônica, gravada por um dos interlocutores e, por conseguinte, restou incomprovada a prática de abuso de poder econômico associada ao abuso de poder político. Ademais, promessa de concessão de cargos públicos, com o aparente propósito de negociar coligação, não configura captação ilícita de votos, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, já que o seu destinatário não foi pretense eleitor e, sim, político local.

10. Recursos providos, para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Ac. nº 54.416 – Recurso Eleitoral nº 3-09.2009.6.19.0096 – Classe RE – 26/05/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

## **Prazo - Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

1. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender indispensável a inclusão da Vice-Prefeita no pólo passivo da demanda em virtude do litisconsórcio passivo necessário. 2. O

entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008). 3. Nas eleições majoritárias, é preciso que o vice seja citado para compor o pólo passivo, sob pena de nulidade ex radice da relação processual, por se tratar de litisconsórcio unitário necessário. 4. Diplomação do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Vereadores do Município de Cabo Frio – RJ, ocorrida em 18/12/2008. 5. O prazo para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso TSE, e esta data é o limite para a formação do litisconsórcio passivo necessário. 6. Ausência de citação da Vice-Prefeita eleita, como litisconsorte passiva necessária. Decadência reconhecida. Precedentes: RCED 761, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 26/03/2009; RCED 627, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ 24/06/2005 e RO 725, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ 18/11/2005 e ED-RESPE 35934, Rel. Ministro Félix Fisher, DJ 14/12/2009 e RCED 703, Re. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ 24/03/2008. 7. Negado provimento ao Recurso. 8. Extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Ac. nº 53.564 – Recurso Eleitoral nº 276-22.2008.6.19.0096 – Classe RE – 02/03/2011

Relator: Des. Raldênio Bonifácio Costa

### **Prazo - Representação ou investigação judicial**

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico consistente na prática de "boca de urna" e recebimento de benefícios vedados consistentes em publicidade promovida por entidades beneficentes e religiosas. Improcedência. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22 da LC 64/90, pode ser ajuizada desde o início do processo eleitoral, que se dá com a realização das convenções partidárias, e tem como termo final a diplomação dos eleitos. A prestação de contas e sua aprovação não são meios aptos a inviabilizar a análise de abuso de poder econômico, mormente se em decorrência de outros fatos. O artigo 843 do CPC não determina que a lavratura do auto de busca e apreensão seja feita de maneira incontinenti, podendo ocorrer em momento posterior, desde que não exceda em um prazo considerado razoável. Ausência de comprovação da conduta abusiva, consistente em publicidade promovida por entidades religiosas e beneficentes em favor do investigado. O mesmo se diz quanto à prática do crime de "boca de urna". Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

Ac. nº 54.098 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5588-05.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 19/05/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Prejudicialidade**

AGRAVO REGIMENTAL EM AIJE. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS AFASTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

1. Requerimento de suspensão do processo, fundado no artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, é infundado, pois a regra não se aplica subsidiariamente ao processo eleitoral, tendo em vista o Princípio da Celeridade que o rege. 2. Não há que se falar em redistribuição do feito para relator alegadamente preventivo, pois no processo há produção de prova emprestada, mas não há entre ele e outros feitos em curso perante a Justiça Eleitoral conexão a justificar a reunião, para prolação de decisão conjunta. 3. Não há nulidade de citação quando o ato citatório atingiu, plenamente, sua finalidade, não tendo havido qualquer prejuízo à parte representada (art. 249, §1º, do Código do Processo Civil). 4. O Ministério Público Eleitoral tem legitimidade, na forma das Resoluções TSE nº 22.715/2008 e nº 23.193/2009, para a propositura da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. 5. Recurso desprovido.

**Ac. nº 55.402 – Agravo Regimental na Representação nº 6945-20.2010.6.19.0000 – Classe RP – 09/06/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

### **Prisão cautelar**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 344 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. *FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS*.

I – Se não há fundamentação suficiente, com base em fatos concretos, que demonstrem a provável reiteração criminosa ou conduta violenta do réu, não se sustenta a decretação e manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública.

II – O término da fase instrutória, aliado à ausência de qualquer fato que demonstre, concretamente, que a liberdade do réu, durante o processo, é inconveniente para a instrução penal, afasta o *periculum libertatis* que juntamente com o *fumus comissi delicti* constituem requisitos indispensáveis para a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

III – Ordem deferida.

**Ac. nº 53.397 – Habeas Corpus nº 10-27.2011.6.19.0000 – Classe HC – 07/02/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

### **Prova**

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE PROVAS NESSA FASE.

1. Não há necessidade de que os fatos estejam plenamente provados no momento do ajuizamento da ação, destinando-se a ação de investigação judicial eleitoral justamente a verificar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a prática de abuso de poder político ou econômico, bem como de uso indevido dos meios de comunicação.

2. Ao mencionar fatos que, em tese, caracterizariam prática de abuso de poder político e econômico, requer o Ministério Público Eleitoral a cassação do registro ou, eventualmente, do diploma dos investigados, bem como a declaração de sua inelegibilidade pelos próximos oito anos, nos termos do disposto no artigo 22, inciso

XIV, da Lei Complementar 64/90. Logo, os pedidos pleiteados constituem sim decorrência lógica da prática de atos realizados com abuso de poder político e econômico, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

3. As causas de indeferimento da petição inicial exsurtem objetivamente da mera leitura da peça ofertada pelo autor, sendo as provas apresentadas apreciadas posteriormente, quando da prolação da sentença, momento em que o juiz natural da causa poderá livremente valorar as provas produzidas pelas partes após terem sido submetidas ao crivo do contraditório.

4. A questão da licitude da prova que instrui a petição inicial também deverá ser examinada oportunamente, quando do julgamento do feito, momento em que serão valoradas todas as provas produzidas, conforme o melhor posicionamento já externado pelo E. TSE no Ag. Reg. Medida Cautelar 1727/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes.

5. Necessidade de reforma da decisão agravada, para que a ação de investigação judicial eleitoral tenha seu regular processamento, com a notificação dos investigados para apresentação de defesa.

Pelo provimento do agravo regimental.

**Ac. nº 53.566 – Agravo Regimental na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3923-51.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 02/03/2011**

**Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira**

1 – Pretensão deduzida sob o nomen juris de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, alegando-se como causa de pedir a existência de Centro Social sustentado pelo investigado, ensejando abuso de poder, além da prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, esta última hipótese pelo atendimento de cidadãos em clínicas sob ingerência do candidato.

2 – Não há que se confundir a Ação de Investigação Judicial prevista no art. 22, XIV, da LC 64/90 com as representações previstas no art. 41-A e 73, ambos da Lei 9.504/97. Incompetência deste relator para processar e proferir decisão no curso da instrução com relação aos temas das representações, sendo relator legal na ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual a suposta cumulação de fatos e, conseqüentemente, de pedidos não pode prosperar à luz do que prescreve o art. 292, parágrafo 1º, inciso II, do CPC em cotejo com o previsto no art. 21, caput e parágrafo 1º, da Resolução TSE 23.193/2010. Reconhecimento da incompetência absoluta desta relatoria, nulificando-se a relação processual ab ovo quanto às pretensões decorrentes das representações da Lei 9.504/97 e, por economia processual, reconhecendo-se a decadência das mesmas visto que ultrapassado o prazo para o seu exercício, qual seja, a diplomação.

3 – No mérito, a prova documental é raquítica a indicar ser o Centro Social – e suas unidades – sustentado pelo investigado, além de, ao contrário, ser a prova oral robusta no sentido de indicar que o investigado não mantém qualquer vínculo com o centro social, não havendo que se falar em abuso de poder econômico.

4 – Na hipótese de rechaço da questão processual levantada, também não se desincumbiu o autor de fazer prova da vinculação do nome do candidato ao Centro Social, além de não comprovar a sua condição de agente público, situação jurídica indispensável para o reconhecimento da "conduta vedada" – art. 73, parágrafo 11, da Lei 9.504/97. No mesmo sentido, não restou comprovada a utilização de clínica por parte do candidato para captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9504/97).

5 – Improcedência que se impõe.

Ac. nº 55.016 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3961-63.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 07/06/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

### **Prova - Recurso contra Expedição de Diploma**

ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. PREFEITO. REELEIÇÃO. CONDUZAS VEDADAS, ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

1. A jurisprudência do E. TSE firmou-se no sentido da plena possibilidade de produção, no recurso contra expedição de diploma, de todos os meios lícitos de prova, desde que indicados na petição inicial, não havendo mais que se falar no requisito da prova pré-constituída.

2. É suficiente que a petição inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral, o qual legitima o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Ultimadas as eleições há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a integram para fins de ajuizamento dos meios de impugnação previstos na legislação eleitoral.

4. Tendo em vista a natureza pessoal da sanção a ser aplicada no caso de procedência do RCED, a agremiação pela qual concorreram os recorridos não detém a condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Os elementos que conduziram à rejeição das contas de campanha dos recorridos podem integrar normalmente o conjunto probatório dos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma, não havendo que se falar em obrigatória propositura de ação eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 para revolver o tema.

6. Grande número de processos entre as partes deste processo, que apenas demonstra a judicialização do processo eleitoral.

7. Processos que, em seu maior número, já foram apreciados por esta Corte, com decisão favorável ao recorrido.

8. Conjunto probatório dos autos que não basta para concluir pela ocorrência de abuso de poder político, econômico e de autoridade.

9. Recurso desprovido.

Ac. nº 53.723 – Recurso Contra Expedição de Diploma nº 103 (8308-09.2009.6.19.0184) – Classe RCED – 31/03/2011

Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz

## PARTIDO POLÍTICO

### **Prestação de contas - Aplicação de recursos**

Prestação de Contas. Diretório Regional de Partido Político. Exercício 2007. Resolução TSE nº 21.841/2004. Não comprovação de despesas pagas com cheques e com os recursos recebidos do Fundo Partidário, dentre outras irregularidades. Vícios que possuem caráter insanável. Rejeição das contas. § 3º, do art. 37, da Lei nº 9.096/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.034/09. Aplicação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total da prestação de contas, de forma proporcional e razoável. Fixação da sanção em 6 (seis) meses.

**Ac. nº 53.823 – Prestação de Contas nº 5478 (7113-90.2008.6.19.0000) – Classe 33 – 19/04/2011**

**Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub**

# P

## PROPAGANDA ELEITORAL

### **Boca de urna**

Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder econômico consistente na prática de "boca de urna" e recebimento de benefícios vedados consistentes em publicidade promovida por entidades beneficentes e religiosas. Improcedência. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no artigo 22 da LC 64/90, pode ser ajuizada desde o início do processo eleitoral, que se dá com a realização das convenções partidárias, e tem como termo final a diplomação dos eleitos. A prestação de contas e sua aprovação não são meios aptos a inviabilizar a análise de abuso de poder econômico, mormente se em decorrência de outros fatos. O artigo 843 do CPC não determina que a lavratura do auto de busca e apreensão seja feita de maneira incontinenti, podendo ocorrer em momento posterior, desde que não exceda a um prazo considerado razoável. Ausência de comprovação da conduta abusiva, consistente em publicidade promovida por entidades religiosas e beneficentes em favor do investigado. O mesmo se diz quanto à prática do crime de "boca de urna". Ação de Investigação Judicial Eleitoral improcedente.

**Ac. nº 54.098 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5588–05.2010.6.19.0000 – Classe AJJE – 19/05/2011**

**Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar**

### **Imprensa escrita**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA IMPRENSA PAGA. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOLO. MULTA AFASTADA. 1. Não há perda do interesse de agir pela propositura, após o dia das eleições, de representação por propaganda irregular, referente ao não cumprimento da obrigação de indicar, em jornal, o valor pago pela divulgação da candidatura. 2. Para aplicação da multa prevista no artigo 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da não veiculação do valor gasto pela propaganda eleitoral realizada, é necessária a comprovação do dolo do agente. 3. Não havendo demonstração da intenção de dificultar ou obstar a fiscalização dos gastos de campanha, não se justifica a imposição de multa. 4. Improcedência da representação.

**Ac. nº 53.787 – Representação nº 48–23.2010.6.19.0049 – Classe Rp – 12/04/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Publicação de matéria jornalística com conteúdo eleitoral favorável a candidato. Caracterização do ilícito previsto no art. 36, da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa prescrita no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Procedência da representação que se impõe.

Ac. nº 54.475 – Representação nº 37-33.2010.6.19.0036 – Classe RP – 31/05/2011  
Relator: Luiz Roberto Ayoub

### **Poder de polícia**

Mandado de Segurança. Decisão emanada do Juízo Eleitoral responsável pela Fiscalização da Propaganda no Município de Belford Roxo. Diligência de busca e apreensão precedida de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Inocorrência de nulidade e de ofensa ao contraditório. Evidências de exploração político-eleitoral dos serviços disponibilizados a pretensos eleitores por candidato a uma das vagas na Assembléia Legislativa no pleito de 2010. Exercício regular do poder de polícia inerente à atividade de fiscalização (arts. 249, do CE e 41, § 2º, da Lei 9.504/97). Cerceamento temporário de direitos justificado pela necessidade de guarnecer a higidez e a legitimidade que devem revestir o processo eleitoral. Inidoneidade do direito invocado pelo impetrante – questão controversa, já que a utilização de entidades de saúde ligadas a candidatos a cargos políticos, durante o processo eleitoral, é algo que inequivocamente rende ensejo à ocorrência de funestas práticas, como a captação de sufrágio e o abuso de poder econômico, a malferir a indispensável igualdade que deve permear o certame. Conseqüente ausência de liquidez e certeza indispensáveis a ensejar a propositura da ação mandamental. Reconhecimento da procedência parcial da pretensão mandamental que se impõe, tão-somente para permitir a restituição dos medicamentos apreendidos, na esteira da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral. No mais, permanece hígida a decisão guerreada.

Ac. nº 53.358 – Mandado de Segurança nº 3773-70.2010.6.19.0000 – Classe MS – 17/01/2011

Relator: Juiz Luiz Márcio Pereira

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Manutenção de Centro Social. Abuso do poder econômico. Ausência. Improcedência. 1. Ausência de vício de nulidade em virtude de violação aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. Observância ao disposto no artigo 97-A, parágrafo 1º, da Lei 9.504/97. 2. Competência do Juízo de Fiscalização e Propaganda para coibir irregularidades. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 76, da Resolução TSE nº 23.191/09. 3. Ausência de abuso de poder econômico. 4. Possibilidade dos denominados "Centros Sociais" serem causa de pedir na representação previstas na Lei 9504, à luz de seu parágrafo 11 do art. 73, bem como em Ação de Investigação Judicial em razão de abuso de poder econômico – art. 22 LC 64/90. 5. Cabe ao autor o ônus da prova do funcionamento do Centro Social com robustez financeira suportada pelo candidato e apta a demonstrar a ocorrência de abuso de poder econômico. 6. Centro social com estrutura modesta em desacordo com a imputação de abuso de poder econômico. 7. Improcedência do pedido.

Ac. nº 54.097 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 3463-64.2010.6.19.0000 – Classe AIJE – 19/05/2011

Relator: Juiz Antonio Augusto Gaspar

## **Propaganda extemporânea**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. DIVULGAÇÃO DO NOME, IMAGEM, QUALIDADES E REALIZAÇÕES DE CANDIDATO EM ANO ELEITORAL.

1. Configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação, através de outdoor, do nome, imagem, qualidades e feitos políticos de candidata à reeleição.
2. Não se trata de mera promoção pessoal e sim de prática capaz de desequilibrar a isonomia entre os candidatos, em ano eleitoral.
3. Recurso desprovido.

**Ac. nº 53.973 – Recurso na Representação nº 215-90.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 10/05/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

Representação por Propaganda Irregular. Matérias de cunho eleitoral divulgadas antes do dia 05 de julho de 2010. Perfeita subsunção da situação fática apresentada aos contornos dos preceitos permissivos radicados no art. 36-A, incisos I e IV, da Lei das Eleições. Novel disciplina legal a fazer com que a caracterização de propaganda extemporânea fique restrita às situações em que a divulgação das plataformas políticas deste ou daquele pré-candidato ou filiado a partido, pelo órgão de imprensa, denotar incontestemente prestígio às suas aspirações, em detrimento dos demais ou vier acompanhada de pedido de voto, seja ele expresso ou implícito. No caso dos autos, tem-se por não demonstrada a ocorrência do ilícito, por não ser possível identificar, nas matérias hostilizadas, pedidos de votos, nem tampouco ofensa à isonomia, em vista do multifacetado quadro de políticos nelas contemplados, formado por pessoas de diferentes vertentes partidárias e ideológicas, a albergar, inclusive, grupos políticos antagônicos. Reconhecimento da improcedência do pedido que se impõe.

**Ac. nº 54.094 – Representação nº 3766-78.2010.6.19.0000 – Classe Rp – 19/05/2011**

**Relator: Des. Sergio Lucio de Oliveira e Cruz**

Representação. Propaganda Eleitoral Extemporânea. Publicação de matéria jornalística com conteúdo eleitoral favorável a candidato. Caracterização do ilícito previsto no art. 36, da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa prescrita no § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97. Procedência da representação que se impõe.

**Ac. nº 54.475 – Representação nº 37-33.2010.6.19.0036 – Classe RP – 31/05/2011**

**Relator: Juiz Luiz Roberto Ayoub**

## **Representação - Prazo**

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. Propaganda eleitoral irregular. Violação às disposições contidas no artigo 37 da Lei nº 9.504/97. Placas abandonadas nas vias públicas. Placas situadas em praças públicas. Descaracterização da mobilidade tolerada pelo legislador. Ajuizamento após o pleito. Decisão monocrática de extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso ministerial. Matéria já pacificada no TSE, devendo o entendimento ser adotado neste Regional para contemplar a hipótese

vertente. O reconhecimento da falta de interesse processual ou de agir não implica na criação de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que se deve entender, com respaldo na jurisprudência consolidada na Corte Superior Eleitoral, pela ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito. Desprovimento ao recurso.

**Ac. nº 54.095 – Recurso na Representação nº 366-29.2010.6.19.0203 – Classe Rp – 19/05/2011**

**Relator: Des. Antonio Jayme Boente**

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NA IMPRENSA PAGA. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE DOLO. MULTA AFASTADA.

1. Não há perda do interesse de agir pela propositura, após o dia das eleições, de representação por propaganda irregular, referente ao não cumprimento da obrigação de indicar, em jornal, o valor pago pela divulgação da candidatura. 2. Para aplicação da multa prevista no artigo 43, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão da não veiculação do valor gasto pela propaganda eleitoral realizada, é necessária a comprovação do dolo do agente. 3. Não havendo demonstração da intenção de dificultar ou obstar a fiscalização dos gastos de campanha, não se justifica a imposição de multa. 4. Improcedência da representação.

**Ac. nº 53.787 – Representação nº 48-23.2010.6.19.0049 – Classe Rp – 12/04/2011**

**Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio**

# R

## REGISTRO DE CANDIDATO

### Impugnação

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SÚMULA Nº 11 DO TSE. FATOS NÃO COMPROVADOS.

I. A AIJE não é o meio processual adequado para impugnar registro de candidatura.

II. A impugnação ao registro de candidatura deve ser proposta no prazo decadencial de cinco dias, a contar da publicação do pedido de registro.

III. No caso dos autos, é inegável a decadência do direito da autora de impugnação do registro de candidatura dos recorridos.

III. Os fatos alegados, ademais, não foram comprovados, não havendo demonstração de qualquer irregularidade no registro de candidatura impugnado.

IV. Recurso desprovido.

Ac. nº 53.880 – Recurso Eleitoral nº 7-07.2011.6.19.0054 – Classe RE – 28/04/2011

Relatora: Juíza Ana Tereza Basílio

# ÍNDICE ALFABÉTICO

## C

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO .....	7
Distribuição de panfletos .....	7
Distribuição gratuita de bens e serviços sociais .....	7
Representação e Investigação judicial – Competência.....	10
Transporte gratuito .....	11
CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS.....	11
Ato de campanha – Participação .....	11
Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social .....	12
Propaganda institucional .....	14
CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL.....	15
Prestação de contas - Rejeição das contas .....	15
Recursos financeiros.....	15
Recursos financeiros – Cabimento do Recurso contra Expedição de Diploma .....	16
CRIMES ELEITORAIS E PROCESSO PENAL ELEITORAL.....	17
Competência – Ação penal .....	17
Concentração de eleitores .....	18
Corrupção eleitoral .....	18
Falsificação de documento e uso de documento falso.....	19
Falsidade ideológica .....	19
Filiação Partidária.....	19
Habeas corpus - Cabimento.....	20
Inscrição eleitoral fraudulenta .....	20
Prisão cautelar .....	21
Propaganda eleitoral .....	21

## D

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E AFASTAMENTOS .....	22
DIPLOMAÇÃO .....	22
Competência .....	22
Litisconsórcio .....	23

Recurso contra Expedição de Diploma – Cabimento.....	24
Recurso contra Expedição de Diploma – Prova.....	24
DIREITO DE RESPOSTA NA PROPAGANDA ELEITORAL.....	26
<b>E</b>	
ELEITOR .....	27
Serviço eleitoral.....	27
<b>F</b>	
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA .....	29
Duplicidade.....	29
<b>I</b>	
INELEGIBILIDADES E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE .....	30
Abuso de poder e uso indevido de meios de comunicação social.....	30
<b>M</b>	
MANDATO ELETIVO .....	32
Ação cautelar – Efeito suspensivo.....	32
Execução da decisão que atinge o mandato.....	32
Litispêndência.....	32
MATÉRIA ADMINISTRATIVA .....	33
Contrato .....	33
Servidor público - Adicional de insalubridade.....	34
Servidor público – Devolução de valores.....	34
Servidor público – União estável .....	35
MATÉRIA PROCESSUAL .....	35
Cabimento - Recurso contra Expedição de Diploma.....	35
Competência – Ação penal.....	36
Competência – Convocação de suplentes.....	36
Competência – Representação e Ação de Investigação.....	37
Efeito suspensivo.....	38
Execução fiscal de multa eleitoral.....	38
Habeas corpus - Cabimento.....	38
Incidente de falsidade .....	39
Interesse de agir.....	41
Intimação - Abertura de vista .....	42
Legitimidade.....	42
Litisconsórcio .....	43

Nulidade do processo .....	45
Prazo - Ação de Investigação Judicial Eleitoral .....	47
Prazo - Representação ou investigação judicial .....	48
Prejudicialidade .....	48
Prisão cautelar .....	49
Prova.....	49
Prova - Recurso contra Expedição de Diploma.....	51
<b>PARTIDO POLÍTICO.....</b>	<b>52</b>
Prestação de contas - Aplicação de recursos .....	52

## P

<b>PROPAGANDA ELEITORAL.....</b>	<b>53</b>
Boca de urna .....	53
Imprensa escrita.....	53
Poder de polícia .....	54
Propaganda extemporânea.....	55
Representação - Prazo .....	55

## R

<b>REGISTRO DE CANDIDATO .....</b>	<b>57</b>
Impugnação .....	57